



CAMPANHA
NACIONAL PELO DIREITO À
EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA¹

Acerca do PL n. 2.401, de 2019, do Poder Executivo, que altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o exercício do direito à educação domiciliar. Está apensado ao PL n. 3.179/2012.

Acerca do PL 3179/2012 e seus apensados, apresentada em 8 de fe-vereiro de 2012, que acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Acerca do PL 3262/2019, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschoo-ling) não configura crime de abandono intelectual.

¹Elaborada por Andressa Pellanda, coordenadora geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e doutoranda IRI/USP; Fernanda Vick, integrante da Campanha e doutoranda e mestra em Direito do Estado - FD/USP; Marcele Frossard, assessora de políticas sociais da Campanha e doutora em Ciências Sociais pelo PPCIS/UERJ.

SUMÁRIO

Resumo Executivo	3
1. Apresentação	11
2. Do caráter do PL 3179/2012 e seus apensados	13
2.1. PL 3179/2012 e seu substitutivo	13
2.2. PL 3261/2015	14
2.3. PL 10185/2018	15
2.4. PL 2401/2019	16
2.5. PL 3159/2019	19
2.6. PL 5852/2019	19
2.7. PL 6188/2019	20
2.8. PL 3262/2019 - desapensado em 04/2021	20
3. Regulamentar a educação domiciliar não é prioridade	24
3.1. Legislação educacional vigente como prioridade orçamentária e de atenção da política pública	24
3.2. Prioridade ao enfrentamento emergencial dos impactos da Covid-19 na educação e proteção das crianças e adolescentes	24
3.3. Prioridade absoluta às crianças e adolescentes e discussão legal	25
3.3.1. Determinações da Constituição Federal de 1988 e o alcance do Recurso Extraordinário 888.815/RS	25
3.3.2. Determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)	28
3.3.3. Determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	31
3.3.4. Determinações do Plano Nacional de Educação (PNE)	34
4. Análise do mérito: inversão sobre o direito de famílias e/ou responsáveis versus de estudantes	36
4.1. Do cumprimento com a liberdade das famílias de escolha da instituição escolar, de participação nas construções político-pedagógicas, e de religião	37
4.2. Da gestão democrática e do direito dos estudantes de serem respeitados, de contestar critérios avaliativos e de participar da construção de sua educação	40
5. Análise do mérito: do direito à educação	42
5.1. Da educação como prática da liberdade e pilar para a democracia	42
5.2. Da formação científica e pedagógica das e dos educadores e do deslocamento da responsabilidade para o autodidatismo dos estudantes	43
5.3. Da contrariedade à educação inclusiva	44
5.4. Da privatização da educação	45
5.5. Dos menores resultados da educação domiciliar	46
6. Análise do mérito: dos riscos para a proteção integral da criança e do adolescente	47
6.1. Da violência sexual	47
6.2. Do trabalho infantil	51
Considerações finais	53

RESUMO EXECUTIVO

1. Da massiva contrariedade à educação domiciliar

Em 12/04/2021, a coordenadora geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Andressa Pellanda, participou de [audiência pública](#) sobre o tema, levando um [mapeamento](#) em que 142 entidades de diversos espectros políticos até então haviam se posicionado contrárias à prioridade e/ou ao mérito da proposta, sendo 14 dessas redes de abrangência nacional. Em 21/05/2021, mais de 350 entidades, inclusive a Campanha, se [manifestaram contrárias](#) à proposta.

2. Do posicionamento da Campanha

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação considera que autorizar e regulamentar a Educação Domiciliar colocará em risco o direito à educação como direito humano fundamental e aumentará a desigualdade social e educacional no nosso país, assim como colocará em risco de violências e desproteções milhões de crianças e adolescentes. A regulamentação será fator agravante da crise que vivemos e há uma série de medidas e investimentos a serem feitos com urgência e nenhum deles passa pela regulamentação do homeschooling. Somos, portanto, contrários à prioridade da regulamentação da Educação Domiciliar e à pauta, no mérito.

(ver mais nas páginas [11](#) e [12](#))

3. Da prioridade à legislação vigente para a implementação e o orçamento públicos

No que se refere ao orçamento disponível para execução de uma nova política educacional, a educação domiciliar não é prioridade. O corte no orçamento da educação na Lei Orçamentária de 2021 é de 27%, [sendo que o necessário para um Piso Mínimo Emergencial era de R\\$ 181,4 bilhões](#). Ou seja, o orçamento disponível sequer é suficiente para o cumprimento do Plano Nacional de Educação, [tendo sido exigido inclusive esclarecimentos da ONU](#) sobre sua não implementação e para cumprir com o cenário emergencial. Não há espaço para aprovar uma nova política, que atende à demanda de um grupo pequeno e que exige desvio da dedicação orçamentária para planejamento, monitoramento, avaliação, e sistema dedicado.

(ver mais na página [24](#))

4. Da prioridade ao enfrentamento emergencial dos impactos da Covid-19 na educação e na proteção de crianças e adolescentes

O contexto da pandemia parece não sensibilizar parlamentares, ministros e nem as famílias educadoras. Por isso, apontamos brevemente que temos em situação de exclusão escolar [5,5 milhões de crianças e adolescentes em todo o território](#) nacional,

ou seja, sem matrículas ou vínculo com escolas. Ainda, [no mundo todo a pandemia de Covid-19](#) deixa as metas de erradicação da fome ainda mais distantes e o cenário no Brasil não é diferente. O desemprego atingiu [14,1% em novembro](#) de 2020, [52 milhões de pessoas estão na pobreza e 13 milhões em situação de miséria](#). Mesmo com este cenário, argumenta-se que a demanda de uma minoria de famílias seria prioridade na pauta de educação do país, o que é inaceitável e contrário aos princípios de bem comum, de equidade, e de direito.
(*ver mais nas páginas [24](#) e [25](#)*)

5. Da prioridade absoluta das crianças e adolescentes e da discussão legal

A criança, o adolescente e o jovem são sujeitos de direito e não devem ser negligenciados, pois tanto a Constituição Federal de 1988 como o Estatuto da Criança e o Adolescente definem que eles **são prioridade** (*ver mais na página [25](#)*).

A Constituição Federal de 1988 assegura, ainda, a **livre iniciativa para que pessoas com diferentes ideias possam se unir para ensinar suas ideias e fundar escolas**, desde que elas também se adequem aos princípios educacionais porque, ainda que seja objeto de interesse privado, a educação possui um estatuto público (*ver mais na página [26](#)*).

Grupos têm feito interpretação equivocada do RE 888.815/RS do STF com dois propósitos: 1) sustentar a possibilidade jurídica da regulamentação do homeschooling; e 2) impulsionar a tramitação urgente, sob argumento de que houve uma ordem para legislar. Destaca-se que o **STF tem quase uma dezena de julgados recentes**, a partir de 2020, que tornam **concretamente inconstitucional a prática do ensino domiciliar no Brasil**, pois reconhece **deveres específicos ao Estado a serem executados através da educação escolar** (*ver mais nas páginas [26](#) e [27](#)*).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394/1996, disciplina, de acordo com o art. 1º, § 1º, a educação escolar, que **se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias**, dando sentido sistemático ao postulado constitucional (art. 205) e legal de que a educação é atribuição do Estado e da família. Em recente julgado, o STF esclareceu que **o entendimento que conflita a missão dos pais e da escola é juridicamente equivocado. Não há conflito jurídico**, portanto, entre o **direito das famílias** de educar seus filhos – segundo seus valores, razões, crenças – e os **processos de ensino regulados pelo Estado** que, pela estrutura social brasileira, sua persistente desigualdade, discriminações estruturais, violências e exclusões, **deve acontecer na escola** (*ver mais nas páginas [28](#) e [29](#)*).

Há uma estreita conexão, neste campo, entre a presença do Estado e a proteção de crianças e adolescentes como **sujeitos de um direito à educação escolar**. Sem isso, a precedência do direito dos pais facilmente se configuraria em instrumento de **abuso de poder familiar**, caso estes pretendessem limitar o universo da formação de seus filhos e o acesso a certos campos do conhecimento, como parece **evidente na ofensiva do ensino domiciliar**. Além disso, é responsabilidade do Estado assegurar que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

E reforça que os pais ou responsáveis têm direito de ter conhecimento sobre o processo pedagógico de seus filhos assim como de participar da definição das propostas educacionais.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Em mais de uma oportunidade, o STF tem reconhecido que **a necessidade de tutelar o interesse de crianças e adolescentes** quanto a seus direitos de formação crítica, cidadã e de inserção no mundo do trabalho se resolve com escolhas públicas que **protejam uma esfera de liberdade dos próprios estudantes**, como decorrência do estatuto republicano do direito à educação. Ora, **a proposta de regulamentar e permitir o ensino domiciliar**, para além da evidente limitação do convívio na escola, é potencialmente restritiva da abordagem de diversos conteúdos obrigatórios do ensino, de modo que sua aprovação legal, ao dar precedência ao direito dos pais, **anula o direito de crianças e adolescentes**. Na ADPF 461/PR, o Ministro Roberto Barroso constrói esse entendimento e reconhece que **a escola é espaço por excelência do treino social** (*ver mais nas páginas [30](#) a [33](#)*).

Outra legislação central a ser tida em conta é a do **Plano Nacional de Educação (PNE)**, [Lei 13.005/2014](#). A Lei do PNE, além de muitos dispositivos que orientam o que deve ser feito desde a Educação Infantil até a Educação Superior, tem o acesso, permanência e a educação de qualidade como eixos norteadores e a melhoria da qualidade da educação como diretriz. A referência a esse quesito perpassa todas as metas, sendo mencionada 31 vezes, no conjunto da lei e suas metas e estratégias (*ver mais na página [34](#)*).

6. Do mérito: inversão sobre o direito das famílias e/ou responsáveis *versus* de estudantes/do cumprimento com a liberdade das famílias de escolha da instituição escolar, de participação nas construções político-pedagógicas, e de religião

Usar o argumento do direito dos pais para retirar dos filhos o direito à educação escolar, para além dos processos formativos culturais, morais e religiosos que ocorrem no seio familiar, é afronta direta ao modo como o direito à educação foi pactuado em nossa Constituição, sua **vocação para a formação de cidadãos autônomos e aptos ao convívio democrático com a diferença e a pluralidade**. Segundo [artigo](#) da Procuradora Maria Mona Lisa Duarte Aziz, a Corte Europeia de Direitos Humanos enten-

deu que a **frequência escolar compulsória não viola a liberdade religiosa, tampouco o direito de educar os filhos, uma vez que tais liberdades restam asseguradas através do direito de escolher a instituição** de ensino na qual essas crianças vão estudar e do direito de recusa a frequentar as aulas de religião, que não podem ser obrigatórias.

A legislação brasileira está em sintonia com tais marcos internacionais. **Em nenhum momento a legislação presume interferência do Estado na educação das famílias.** O que a legislação pretende com o ensino obrigatório em instituição escolar pública ou particular, laica ou confessional, comunitária ou filantrópica, conforme escolha da família e/ou responsáveis, é que a criança seja supervisionada, cuidada, observada, conhecida, entre outros objetivos, e de forma alguma negligenciada pelos adultos com os quais ela convive (*ver mais nas páginas [36](#) a [40](#)*).

7. Do mérito: da gestão democrática e do direito dos estudantes de serem respeitados, de contestar critérios avaliativos e de participar da construção de sua educação

O Estatuto da Criança e do Adolescente informa que:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

*II - **direito de ser respeitado** por seus educadores;*

*III - **direito de contestar** critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;*

*IV - **direito de organização e participação** em entidades estudantis*

Não é possível assegurar tais direitos sob a educação domiciliar. É princípio fundamental do direito à educação a gestão democrática, garantindo, portanto, aos sujeitos da educação a construção crítica do processo educacional. Deste modo, a educação domiciliar não poderia ser utilizada como alternativa para uma educação de qualidade, posto que a qualidade deva ser discutida no bojo da gestão democrática e participativa do processo pedagógico. **Exemplo disto, é que os estudantes foram pouquíssimo incluídos na discussão desta proposição** (*ver mais na página [40](#)*).

8. Do mérito: do direito à educação

■ Da educação como prática da liberdade

Do ponto de vista pedagógico e do desenvolvimento humano, o direito à educação – que visa o **desenvolvimento pleno da pessoa, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho**, conforme a Carta Magna preconiza – foi pensado constitucionalmente de forma a dar às cidadãs e cidadãos brasileiros a oportunidade de uma educação que seja **crítica e emancipatória**. Para isso, é preciso que, em suas formações educacionais, as pessoas possam ter acesso a uma gama de conteúdos, colocados em

uma perspectiva de diversos pontos de vista, em um sistema escolar, onde a criança e o adolescente estarão inseridos em uma **esfera de sociabilidade mais ampla, que traga as contradições, os debates, a pluralidade, as diversidades**. E isso é impossibilitado através da educação domiciliar.

Por convivência, não estamos tratando apenas de encontros em igrejas, condomínios, parquinhos ou em eventos familiares. Os encontros e a convivência promovidos pela instituição escolar se dão a **partir de educadores, especialistas e em uma prática pedagógica própria, estimulando a convivência democrática e a participação cívica, ensinando desde criança o convívio com a tolerância, com o outro, a diferença de ideias, a diversidade** e com a pluralidade de ideias e com os princípios constitucionais *(ver mais nas páginas 42 a 44)*.

■ **Da formação científica e pedagógica das e dos educadores e do deslocamento da responsabilidade para o autodidatismo dos estudantes**

Compreender a atividade educacional como treinamento para obter bons resultados em provas e testes é no mínimo desconhecer o que de fato constitui o processo educacional como um todo. É **ignorar a prática pedagógica, as técnicas, os conhecimentos e as ciências pedagógicas, sociais, a psicologia do desenvolvimento da aprendizagem**, e todas as demais áreas de conhecimento que envolvem o processo de ensino e aprendizagem; é **desconsiderar os avanços do campo da pedagogia, psicologia escolar, licenciaturas e tantos outros campos das ciências**.

Deste modo, entende-se que ao optar pelo ensino domiciliar, os pais estão cometendo **abandono intelectual**, conforme prevê o artigo 246 do Código Penal Brasileiro, na medida em que estariam privando crianças e adolescentes do convívio comunitário em espaços coletivos de formação.

A educação é uma relação de ensino e aprendizagem, em que a **figura do educador, formado cientificamente e pedagogicamente, é central**. Pais, responsáveis ou tutores não têm formação em todas as ciências e/ou em pedagogia. É preciso garantir o conhecimento científico que se desenvolve por meio do adequado trabalho pedagógico. A **pedagogia se situa no diálogo entre teoria e prática**. Nesse sentido, a pedagogia refere-se a práticas educativas concretas realizadas por **educadores formados para tal**.

Ainda, tende a colocar a responsabilidade “autodidata” nos estudantes, os sujeitos de direito – é, portanto, **essencialmente meritocrático, altamente irresponsável em um país tão desigual** *(ver mais nas páginas 42 a 44)*.

■ **Da contrariedade à educação inclusiva**

A escola não pode ser entendida apenas como espaço de transmissão de conteúdos, mas sim como um local em que se aprende a viver entre pares e em comunidade e exercer a cidadania, dado que crianças e adolescentes têm a oportunidade de conviver com o outro, conhecendo e valorizando

a diversidade em um espaço seguro para a experimentação social e reconhecendo o outro como ser humano. Assim, a educação domiciliar é um **grave risco para a educação inclusiva** (*ver mais na página 44*).

■ **Da privatização da educação**

A educação é um **bem público**. Enquanto os pais optam por um **ensino individualizado que atenda às necessidades particulares de seus filhos**, investem neles em detrimento de um investimento no coletivo, de um compromisso com o bem público que afeta diretamente a manutenção da democracia. Logo a defesa dos “direitos dos pais” de pensarem exclusivamente nas questões e resultados individualizados dos filhos, não será o caminho para enfrentar e resolver as preocupações coletivas, ao contrário, poderá contribuir para exacerbá-las.

O discurso nem sempre explicitado pelos defensores da regulamentação da educação domiciliar, é que além de todos os pontos já apontados, **há interesses privados nos processos de concessão de créditos fiscais para empresas e famílias, viabilizadas por recursos públicos; que o ensino domiciliar favorece a venda de diversos tipos de produtos**, como: livros didáticos, cursos de formação, fornecimento de tutoriais, plataformas digitais, orientação educacional às famílias, *startups* de formação, ensino, desenvolvedores de produtos, sistemas de ensino, etc. (*ver mais nas páginas 45 e 46*).

■ **Dos menores resultados apresentados pela educação domiciliar**

A proposta concreta para monitorar o que está acontecendo na educação doméstica é a realização de provas. É visão estreita sobre educação – mera performance em exames –, sendo uma proposta constrangedora. E até na perspectiva dos resultados, [estudo americano com metodologia científica séria e boa amostragem](#) concluiu que crianças que estudavam em casa:

- tinham menos probabilidade de entrar na faculdade e obtiveram menores níveis de educação superior do que aquelas das escolas públicas.
- frequentaram universidades de menor prestígio. tinham muito menos probabilidade de obter um diploma de faculdade ou pós-graduação de quatro anos e relataram renda mais baixa.
- tiveram níveis significativamente diferentes de engajamento cívico e bem-estar (*ver mais na página 46*).

9. Do mérito: dos riscos à proteção integral da criança e do adolescente

A educação domiciliar, para além de caminhar na contramão do arcabouço legal existente hoje para a garantia do direito à educação, ainda apresenta outros sérios riscos para a proteção da criança e do adolescente. Hoje, **altas taxas de violência e abuso sexual e de trabalho infantil acontecem dentro do ambiente familiar e doméstico**. Segundo as estimativas do Ministério da Saúde, **68% dos casos de violência sexual**

contra crianças e adolescentes acontece em ambiente doméstico.

Em relação à autoria, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 apontam que **em 84,1% dos casos o autor era conhecido da vítima**, o que, segundo o documento, sugere um grave contexto de violência intrafamiliar, no qual crianças e adolescentes são vitimados por familiares ou pessoas de confiança da família, muitas vezes por pessoas com quem tinham algum vínculo de confiança. Inúmeras são as crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar no Brasil. De acordo com os dados do Disque 100, evidenciou-se que **mais de 70% dos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são praticados por pais, mães, padrastos ou outros parentes das vítimas**. Ainda de acordo com os dados do anuário, **64% dos estupros ocorrem nos horários da manhã e tarde, ou seja, turnos em que as vítimas poderiam estar na escola**.

A escola tem sido também espaço de identificação, denúncia e proteção das crianças e adolescentes das múltiplas violências, sobretudo da violência sexual, que por acontecer em âmbito privado e por violadores próximos das vítimas, são mais difíceis de serem denunciados por elas, que costumam ser ameaçadas pelos agressores e desacreditadas pelos adultos próximos. Assim, **as instituições escolares e seus professores têm tido papel primordial no combate a violência e proteção dos e das estudantes**. (ver mais nas páginas [47](#) a [52](#)).

Ainda, crianças e adolescentes estão também expostos em casa ao trabalho infantil doméstico. O trabalho infantil doméstico é uma das piores formas de trabalho infantil e consta da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008). Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD 2016/IBGE), do universo de 2,4 milhões de trabalhadores infantis, 1,7 milhão exerciam também afazeres domésticos de forma concomitante ao trabalho e, provavelmente, aos estudos.

A exploração sexual também é considerada uma das piores formas de trabalho infantil. O trabalho infantil doméstico também é uma das piores formas. Mais de 90% das exploradas são meninas e cumprem dupla jornada. 83,1% também realizam afazeres domésticos nas próprias casas.

Caso se autorize a educação domiciliar, o risco se agrava pois são reduzidas ainda mais as perspectivas de contrapesos para controle, identificação ou proteção dessas crianças e adolescentes (ver mais nas páginas [52](#)).

10. Considerações finais e da ameaça à democracia

O Estado, até mesmo por suas características, não é uma instituição onisciente e onipresente, ainda mais com as dificuldades nos orçamentos de políticas sociais que enfrentamos atualmente. Por isso, **mais difícil se torna fiscalizar, acompanhar e certificar famílias e casas, que são ambientes privados, logo, não estão abertos para escrutínio de funcionários públicos**. Assim sendo, a presente nota expõe todas as dificuldades de se regulamentar o ensino domiciliar no Brasil, desde a questão orçamentária, legal, até as condições para sua realização, como criação da plataforma digital e fiscalização dessas famílias.

Por fim, **a defesa da educação domiciliar é sintoma de uma sociedade cada vez mais individualista que desacredita nas construções coletivas, como a educação.** É também resultado de um processo de isolamento ocasionado pela falta de reconhecimento do outro. Demonstra ainda a **incapacidade da sociedade atual de produzir meios de convívio que conduzam a melhores formas de participação pública, tão fundamentais para o fortalecimento da democracia.** Consequentemente, defender a educação domiciliar é negar que a educação está diretamente relacionada com a formação de uma sociedade plural e mais inclusiva, que aceita as diferenças e a diversidade de concepções.

A educação domiciliar, portanto, é contrária à própria democracia (*ver mais nas páginas [53](#) e [54](#)*).

1. APRESENTAÇÃO

Com base em seu espírito democrático e compromisso propositivo, a rede da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, visando à consagração dos direitos educacionais do povo brasileiro e da população residente no país, elaborou a presente Nota Técnica com o objetivo de alertar acerca dos riscos inerentes à aprovação do [PL 3179/2012](#), de autoria do deputado Lincoln Portela (PR/MG), que regulamenta a educação domiciliar ou homeschooling.

O projeto recebeu substitutivo da deputada Luísa Canziani (PTB-PR), relatora da matéria, e [tramita em conjunto com outras seis propostas](#)² sobre o mesmo assunto – algumas para permitir a educação domiciliar, outras para proibir. Todos versam sobre a oferta de educação básica em casa, sob responsabilidade das mães, pais ou tutores legais. Desde 12 de março de 2021, a relatoria do PL 2179/2012 está sob a atribuição da Dep. Luisa Canziani (PTB-PR), que pretende aprovar a regulamentação da educação domiciliar.

O tema da educação domiciliar não é novo, tanto que o PL em discussão é de 2012, e seus apensados são de 2015, 2018, 2019 e 2020, estranho, porém, é o assunto se tornar [prioridade do governo](#) em 2021, no atual contexto.

Ao longo desta nota técnica argumentamos como **não** consideramos este tema uma prioridade e **não** concordamos com a proposta em seu mérito, a partir dos seguintes eixos de análise: 1) o caráter do PL 3179/2012 e seus apensados; 2) aspectos não discutidos da regulamentação da educação domiciliar; 3) análise da legislação nacional sob perspectiva de porque esse tema não é prioridade; 4) análise sobre direito das famílias, da legislação internacional e do Recurso Extraordinário n. 888.815 do Supremo Tribunal Federal; 5) análise do mérito da educação; 6) perspectiva da proteção social e dos riscos.

É preciso apresentar o contexto da pandemia e atentar para a crise sanitária decretada no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial da Saúde (OMS) quando a doença causada pelo coronavírus (COVID-19) instaurou a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Até o momento (abril de 2022), o Brasil ultrapassou 30 milhões de pessoas que têm ou tiveram coronavírus, contabiliza mais de 660 mil mortos e chegou a ser o país com o maior número de mortes diárias por Covid-19 no mundo durante o mês de abril, um ano após o início da crise. Isso sem falar nas subnotificações, sobretudo pelo Brasil ser um dos países que menos testa para Covid-19 no mundo.

²O Projeto de Lei nº 3262/19 foi dispensado em 27/04/2021, mas também tramitava em conjunto.

A discussão sobre a regulamentação da educação domiciliar tem aparecido como pauta nas discussões sobre educação desde quando a pandemia de Covid-19 foi decretada. No ano passado, a [MPV 934/2020](#) teve como uma de suas emendas uma proposta de regulamentação da educação domiciliar que foi retirada antes da votação. A Campanha Nacional pelo Direito à Educação inclusive lançou nota técnica que foi assinada por 35 entidades nacionais, demonstrando posicionamento contrário à educação domiciliar.

Em 12/04/2021, a coordenadora geral da Campanha, Andressa Pellanda, participou de audiência pública sobre o tema, levando um [mapeamento](#) em que **142 entidades de diversos espectros políticos até então haviam se posicionado contrárias à prioridade e/ou ao mérito da proposta, sendo 14 dessas redes de abrangência nacional.**

Ao decretar o fechamento das escolas e a suspensão das aulas, os governadores e prefeitos brasileiros se basearam nas recomendações dos órgãos nacionais e internacionais de pesquisa, saúde e vigilância sanitária e estiveram amparados pelos protocolos internacionais de direitos humanos, proteção à saúde e preservação da vida.

Analisando as normativas dos sistemas de ensino e muitos debates que vêm ocorrendo ao longo do último ano, sobre as formas e meios utilizados no que concerne a garantia do direito à educação de forma remota, muitos termos e modalidades têm sido utilizados e, em alguns casos, há uma clara negação do direito à educação.

“Atividades domiciliares”, “educação domiciliar”, “atividade remota”, “mediação tecno-lógica”, “atividades pedagógicas sem a presença de alunos e professores nas dependências escolares”, “atividades curriculares nos domicílios dos estudantes”, “regime especial, excepcional e transitório de atividades escolares não presenciais” aparecem com frequência nos debates na mídia, nas normativas das secretarias e conselhos de educação, e também em proposições legislativas, como esta em análise.

Desde 2020, inclusive neste ano, a Campanha Nacional pelo Direito à Educação lançou uma série de guias para tratar destes temas e sobre a reabertura das escolas. Considerando a emergência de saúde e as transformações que implica, especialmente no que diz respeito à garantia do direito à educação, toda ação dos sistemas de ensino brasileiros precisa ter como foco garantir o que determina a Constituição Federal de 1988 e todo o arcabouço legal em vigor. É com base nesta premissa que elaboramos esta Nota Técnica de forma a colaborar com a tramitação desta matéria.

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação considera que autorizar e regulamentar a Educação Domiciliar colocará em risco o direito à educação como direito humano fundamental e a desigualdade social e educacional no nosso país, assim como colocará em risco de violências e desproteções milhões de crianças e adolescentes. A regulamentação será fator agravante da crise que vivemos e há uma série de medidas e investimentos a serem feitos com urgência e nenhum deles passa pela regulamentação do homeschooling.

Somos, portanto, contrários à prioridade da regulamentação da Educação Domiciliar e à pauta, no mérito.

2. DO CARÁTER DO PL 3179/2012 E SEUS APENSADOS

Antes de nos debruçarmos sobre os projetos de lei em tramitação e apensados, destacamos que, no âmbito do Executivo Federal, o presidente Jair Bolsonaro colocou a regulamentação da educação domiciliar como [prioridade para o primeiro semestre](#) do ano de 2021. O tema envolve tanto o Ministério da Educação, liderado até recentemente por Milton Ribeiro, como o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, liderado por Damares Alves.

2.1. PL 3179/2012 e seu substitutivo

O [PL 3179/2012](#) foi apresentado pelo **Deputado Lincoln Portela** e acrescenta ao **Art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996**:

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.

Como justificativa, o PL 3179/2012 apresenta “o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos” e a possibilidade de que o Poder Público faça acompanhamento e seja certificador deste modelo de educação.

O PL tem ainda duas emendas do Deputado Tiago Mitraud que obrigam as famílias educadoras a se matricular em alguma instituição de ensino, argumentando que assim haveria um registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar.

O substitutivo apresentado pela deputada Luísa Canziani não traz alterações significativas em relação ao PL 3179/2012 e aos PLs apensados. O relatório reitera os aspectos criticados ao longo desta nota sobre a educação domiciliar. O relatório inicia com o reconhecimento de que todos os projetos de lei que versavam sobre o tema foram rejeitados. O substitutivo e seu relatório apresentam todo o histórico sobre o tema da educação domiciliar na Câmara e as audiências públicas que debateram o tema.

Porém, o relatório se descola da realidade quando não menciona em nenhum momento que o debate e a votação do PL 3179/2012, bem como as audiências públicas sobre o assunto foram realizadas em 2021, durante o pior momento da pandemia de COVID-19 e em um cenário complexo para a população brasileira e para a educação

brasileira, o que demonstra, no mínimo insensibilidade para com o povo e com os estudantes brasileiros. Além disso, a proposta de substitutivo não agrega nenhuma das solicitações dos participantes críticos à educação domiciliar, o que demonstra que as audiências públicas foram apenas uma formalidade, não significando de fato um esforço democrático de ouvir as diferentes vozes. Indicando que desde o início a relatora já pretendia apresentar o substitutivo a favor da educação domiciliar tal qual apresentado.

2.2. PL 3261/2015

O primeiro projeto na lista de apensados é do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP). O [PL 3261/2015](#) propõe alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para autorizar o ensino domiciliar na educação básica. Sugere alterações no sentido de respeito a um calendário de avaliações para os estudantes matriculados no regime de ensino domiciliar e, portanto, prevê matrícula em instituições de ensino para acompanhamento dessas crianças.

A justificativa do projeto de lei recupera outros projetos de lei sobre educação domiciliar no Brasil, como o PL 6.001 de 2001 do Deputado Ricardo Izar e o PL 6.484 de 2002, pelo Deputado Osório Adriano, assim como o PL 3.518/2008 dos Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, que foi apensado ao PL 4.122 do Deputado Walter Brito Neto, todos sobre o mesmo tema. Todos foram arquivados.

O PL 3261/2015 utiliza em sua argumentação exemplos de países que adotaram a educação domiciliar, tais quais: Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Itália, Israel, Nova Zelândia, África do Sul e Rússia. Exceto esses dois últimos países, todos os demais possuem condições socioeconômicas e educacionais muito diferentes da brasileira. As desigualdades socioeconômicas e educacionais da nossa realidade são fundamentais para desacreditar que a prática da educação domiciliar seja exitosa no país.

O projeto do deputado Eduardo Bolsonaro também usa como parâmetro a escola pública, como se esta fosse a única opção para as famílias no Brasil. Como apresentaremos ao longo desta nota, a legislação brasileira permite que as famílias matriculem seus filhos em escolas privadas, comunitárias, filantrópicas ou confessionais. Portanto, a realidade da escola pública não é a única realidade educacional existente. Além disso, se o ambiente escolar é “pobre” e “ineficaz” também pela legislação, os pais, responsáveis e as famílias têm direito por lei de participar das decisões da escola, consequentemente, podem trabalhar de maneira colaborativa para tornar este ambiente um lugar melhor para seus filhos. Agindo assim, estarão contribuindo, inclusive, para produzir uma sociedade mais democrática e exercitando sua cidadania.

O deputado também recorre ao Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal 888.815 – RS e promove uma série de distorções interpretativas da Constituição Federal, da Declaração de Direitos Humanos e da Convenção Americana de Direitos Humanos, [como se se preocupasse com este assunto](#), tendo tantas vezes desprezado o tema publicamente, demonstrando que apenas recorre aos direitos humanos quando convém, como recurso argumentativo e ainda de maneira distorcida.

Embora o projeto cite a legislação que regulamenta a educação no país, o texto exala desconforto na convivência com a diferença:

A opção de pais e responsáveis pela adoção de ensino domiciliar perpassa por vários motivos, sejam ideológicos, sociais, morais, éticos, de crença entre tantos outros, os quais são postulados como direito fundamental e que, por isso, não deveriam ser mitigados pelo Estado.

*A simples convivência em ambiente escolar multisseriado, com a presença de crianças e adolescentes de variadas idades, por si só, enseja preocupação e inquietude em questões relacionadas a **violência, drogas, sexualidade precoce, bullying, valores culturais e religiosos** etc, dos quais, muitas vezes, notoriamente o Estado não consegue tutelar os alunos na medida desejada pelas famílias. (grifo nosso)*

Ou ainda, confabula que o Estado democrático brasileiro regula a sociabilidade de seus cidadãos:

*Mesmo a convivência em sociedade, inequivocamente carregada de aspectos positivos, **não pode ser imposta pelo Estado em ambiente diverso ao desejado por quem detém o pátrio poder.***

*O que propomos é garantir às famílias a opção de fornecer ensino domiciliar e a convivência social **em círculos eleitos por cada uma delas**, objetivando a **garantia da educação para o desenvolvimento da pessoa humana.** (grifos nossos)*

Dito isso, questionamos: como uma educação que é realizada em “círculos eleitos por cada uma dessas famílias” conseguirá promover uma educação que garantirá “o desenvolvimento da pessoa humana”? De que desenvolvimento estamos falando? Certamente a compreensão de desenvolvimento do Deputado Eduardo Bolsonaro e dos defensores da educação domiciliar, como vamos apresentando ao longo desta nota, não é o mesmo dado pela legislação brasileira e seu entendimento sobre educação, direito da criança e pleno desenvolvimento da pessoa humana.

2.3. PL 10185/2018

O [PL 10185/2018](#), de autoria do **Deputado Alan Rick**, apensado ao PL 3179/2012, sugere alterações tanto na **LDB** quanto no **ECA**. Sugere acrescentar ao texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

*§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos **pais ou tutores** responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem **pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino**, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:*

I – manutenção de registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar;

*II – **participação do estudante nos exames do sistema nacional e local de avaliação da educação básica;***

III – vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente;

*§ 4º É plena a liberdade de opção pela educação domiciliar ou escolar dos filhos, **podendo ser exercida a qualquer tempo, sem sujeição a qualquer espécie de requisito ou condição;***

*V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou **domiciliar***

A justificativa deste projeto diz se basear nas experiências internacionais e nas famílias que têm praticado esta modalidade de ensino no Brasil. O PL 10185/2018 também recorre a uma famosa peça para os estudiosos de educação domiciliar no Brasil, o [Parecer n. 34/2000 do Conselho Nacional de Educação](#), que permitiu por um voto e duas abstenções o ensino domiciliar para uma família de Goiás.

O caso relatado trata de uma das primeiras, senão a primeira, solicitação de uma família a um órgão público para educar os filhos em ambiente domiciliar. Durante a argumentação os conselheiros chegam a citar com tamanho estranhamento que:

*Em trinta e três anos de atuação, como membro do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais agora acrescidos de cinco anos como integrante do Conselho Nacional de Educação, **nunca me deparara com essa questão no Brasil.** O que ocorria era o oposto, ou seja, a grita de pais que reclamavam a falta de vagas para os filhos nas escolas públicas, para que lhes fosse garantido o direito dos mesmos ao ensino fundamental, etapa da educação básica que a Constituição Federal, impõe seja assegurada a todos. (grifo nosso)*

Logo que se conclui que tal peça não deve ser usada como parâmetro para indicar que a educação domiciliar foi e é legitimamente autorizada do país dado o ineditismo do fato à época, o que reduz sua autoridade argumentativa atualmente.

Outra justificativa é a de que os estudantes em educação domiciliar apresentariam melhor rendimento em testes e avaliações. Tal argumento demonstra o reduzido conhecimento sobre a realidade dos locais em que a educação domiciliar foi regulamentada, além do baixo conhecimento de processos de ensino e aprendizagem, reduzindo-os apenas a treinamento e eficiência em provas, como discorreremos mais adiante.

2.4. PL 2401/2019

O [PL 2401/2019](#) de autoria do **Poder Executivo** também altera a LDB e o ECA. É um

projeto mais completo no sentido de apresentar um sistema de regulamentação, mas segue carecendo de esclarecimentos e deixando os direitos das crianças e adolescentes em risco. Insiste, ainda, na suposta prioridade do direito das mães, pais e dos responsáveis e na liberdade que eles deteriam sobre a educação de seus filhos.

Este projeto transparece uma visão anacrônica e descolada da maior parte das famílias brasileiras, presumindo que elas não são diversas em suas composições, como por exemplo a formação entre pais separados com filhos de outros casamentos, ou famílias compostas por agregados familiares além de pais e filhos, visto que:

*Art. 12. Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que o **responsável legal direto** estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:*

I - na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; 4

III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; ou

V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Ou seja, o ambiente domiciliar em que a criança será educada só poderá ser frequentado por seu responsável legal direto? Além disso, como será garantida sua proteção quando a família é composta por pessoas que não são seus responsáveis legais diretos? Como isso será fiscalizado?

A partir desta perspectiva de família, podemos perguntar ainda, em caso de famílias de pais separados, como será decidido sobre a educação domiciliar quando não houver consenso entre os pais e responsáveis? Prevalecerá o direito da criança?

Ainda sobre este conjunto de leis, não existe uma argumentação sobre os motivos de estas leis terem sido escolhidas.

A justificativa do PL 2401/2019, assim como dos demais, não cita números exatos, sempre recorrendo a estratégias argumentativas de “entrevistamos várias famílias”, “em diferentes municípios”, “muitas famílias a serem processadas”, o que põe em dúvida sobre o real número de famílias e a veracidade de tais informações. As associações de famílias educadoras a que se referem, Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) e Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar (ABDPEF), também têm pouca expressão no território nacional. A segunda, não tem sequer site para consulta e, após pesquisa na internet, o que se percebe é que é gerida por um advogado que assume casos de famílias educadoras pelo país.

A entidade internacional consultada, de acordo com justificativa do PL 2401/2019, foi a *Homeschool Legal Defense Association* (HSLDA). Direcionada para pais americanos que desejam se tornar pais educadores, o site da entidade disponibiliza desde materiais como [guias por estado](#) sobre educação domiciliar, até [materiais pagos](#) para que os pais ensinem seus filhos em casa. Estes materiais são atestados do que estamos denunciando a respeito da relação entre educação domiciliar e privatização da edu-

cação, bem como entre a relação entre educação domiciliar e a possibilidade de ter condições socioeconômicas para escolher esta modalidade de educação.

O PL 2104/2019 também apela para a Declaração de Direitos Humanos para argumentar sobre a prioridade da educação dos pais, assunto sobre o qual nos dedicamos no capítulo 4 desta nota.

A respeito da insegurança jurídica, de acordo com levantamento realizado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, buscando em Tribunais de Justiça Estaduais por Palavras-chave: “ensino domiciliar” e “homeschooling” foram encontrados os seguintes resultados:

Origem do Tribunal	Resultados	Data da sentença mais antiga
TJSP	5	09/03/2020
TJSC	2	18/09/2018
TJRJ	1	20/07/2020
TJRS	32	21/05/2013 (única antes do reconhecimento da repercussão geral no STF. Todas as demais são posteriores a 2016, 28 posteriores a setembro de 2018, quando o STF decidiu o RE 888815/RS).
Total	40	

Apenas um caso foi encontrado antes de 2016 e o aumento dos casos acontece justamente depois do Recurso Extraordinário nº 888.815-RS.

As preocupações quanto à qualidade da educação domiciliar se resumem à certificação, avaliação e participação nas avaliações oficiais formalmente instituídas pelo MEC.

Quanto às despesas de todo o sistema de avaliação, a criação da plataforma e todo o programa que não está prescrito, mas sabemos que será necessário mobilizar de assistentes sociais, psicólogos e suporte pedagógico, há apenas um artigo que diz:

Art. 16. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

A pressão política para aprovação do texto do PL 2401/2019 aproveita o contexto de emergência para tentar aprovar uma modalidade de ensino que, como exposto, é inconstitucional, além de oferecer sérios riscos à educação e à proteção das crianças e adolescentes. Além disso, a medida vai contra a necessidade da obrigatoriedade de ensino escolar, que também funciona como medida de proteção.

2.5. PL 3159/2019

O [PL 3159/ 2019](#) de autoria da Deputada Natália Bonavides (PT/RN) de refere à LDB 1996 e adiciona a esta lei o seguinte artigo:

“Art.5º.....
..... § 6º A educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola, sendo esta parte inalienável do direito público subjetivo disposto no caput

Este é o **único projeto de lei contrário à educação domiciliar**, e utiliza como justificativa a ideia de que:

*Ao anular o direito de crianças e adolescentes à educação escolar em benefício do direito dos pais ou responsáveis legais de escolherem o tipo de instrução que será ministrada a seus filhos, a educação domiciliar **agrider o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a liberdade de aprender e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.*** (grifo nosso)

E ainda destaca o voto do o Ministro Luiz Fux, ao defender a inconstitucionalidade da educação domiciliar, ressaltou no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888815, no Plenário do Supremo Tribunal Federal:

O encastelamento da elite brasileira, propositalmente apartada do contato com as desigualdades sociais e econômicas, pode provocar um enrijecimento moral e, conseqüentemente, radicalismos de toda a sorte. Essa consequência vai de encontro à intenção do constituinte, que prestigiou a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (art. 206, I) e listou o combate às desigualdades dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º)

Deste modo, o PL 3159/2019 corrobora com os argumentos apresentados nesta nota contrários à educação domiciliar.

2.6. PL 5852/2019

O quinto projeto apensado, [PL 5852/2019](#), é do Deputado Pastor Eurico (Patriota/PE), e propõe alterar a LDB. O objetivo do artigo sugerido é permitir a educação domiciliar através de tutores autônomos, em ambiente diverso do ambiente escolar. Embora esteja apensado ao PL 3179/2012, este projeto versa sobre modalidades alternativas em ambientes diversos e menos especificamente sobre educação domici-

liar, mas abre possibilidades para mais uma forma de privatização da educação e falta de fiscalização e regulamentação para garantia da qualidade do ensino ofertado.

2.7. PL 6188/2019

O sexto e último projeto, [PL 6188/2019](#), é de autoria do Deputado Geninho Zuliani - DEM/SP, e trata da alteração da LDB para dispor sobre a educação domiciliar para educandos que se inserem na modalidade de educação especial. O projeto representa um enorme retrocesso para as conquistas internacionais e nacionais na área da educação inclusiva, pois pretende retornar para um modelo em que as crianças com deficiência sejam mantidas em casa, sem acesso à escola. Garantir que pessoas com deficiência tenham direito à educação foi uma conquista resultante de lutas travadas em âmbito internacional, com destaque para a Conferência de Educação Especial, que aconteceu no ano de 1994, na qual foi aprovada a [Declaração de Salamanca](#).

Durante a Conferência Mundial de Educação Especial, representando 88 governos, inclusive Brasil e 25 organizações internacionais, reafirmaram o compromisso de providenciar educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais dentro do sistema regular de ensino. Os signatários da Conferência demandaram de todos os governos a adoção do princípio de educação inclusiva em forma de lei ou de política, matriculando todas as crianças em escolas regulares, encorajando e facilitando a participação de pais, mães e ou responsáveis, comunidades e organizações de pessoas com deficiências nos processos de planejamento e tomada de decisão concernentes à provisão de serviços para necessidades educacionais especiais.

A proposta sugere maneiras de regulamentação de como os pais representariam seu interesse em matricular seus filhos nesta modalidade de educação e propõe que o órgão responsável seja encarregado de acompanhar a criança no ambiente doméstico através de visitas. Sabemos das dificuldades dos serviços de assistência social e da possibilidade de realização dessas visitas, o que por si só demonstra desconhecimento de causa. Além disso, retirar os sujeitos da educação especial das escolas regulares vai na contramão das políticas inclusivas que têm sido meios eficazes para combater atitudes discriminatórias, criar comunidades acolhedoras, construir uma sociedade inclusiva e alcançar educação para todos.

Além disso, a proposta provocaria desinvestimento nas políticas de educação inclusiva, representando redução no número de vagas, na formação de profissionais especializados, no acesso a salas com materiais especiais e outras facilidades e acessos para estes estudantes.

2.8. PL 3262/2019 - desapensado em 04/2021

O [PL 3262/2019](#) das Deputadas **Chris Tornietto (PSL/RJ)**, **Bia Kicis - PSL/DF**, **Caroline de Toni - PSL/SC** estava anteriormente apensado ao PL 3179/2012, mas foi desapensado em abril de 2021. Diferentemente dos projetos apresentados até aqui, este não sugere alteração na LDB ou no ECA, mas no Código Penal:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a

fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.

Outra característica distinta deste projeto diz respeito à sua compreensão da relação entre educação e o mundo do trabalho. Especialmente quando recordamos toda a discussão sobre a reforma do ensino médio em 2016, em que muito se falou sobre a necessidade dos estudantes de ensino médio das escolas públicas de receberem um ensino profissionalizante, criando novos itinerários formativos. O debate indicava que deste modo [aumentaria a desigualdade educacional](#) entre os estudantes das escolas públicas e das escolas de elite, formando as classes economicamente vulneráveis para o trabalho técnico e as classes médias e as elites para os postos de trabalho de ensino superior.

O PL 3262/2019, portanto, justifica, para além dos argumentos supracitados, que a educação domiciliar elevaria o sentido da educação porque:

O ser humano não é feito para o trabalho, mas para a sabedoria, a contemplação da Verdade. Esse representante deve inclusive formar todos os associados, promovendo cursos e palestras para que todos estejam muito bem informados e atentos aos mencionados aspectos da atualidade.

O objeto da educação é a elevação da criança a se tornar um adulto maduro, responsável e virtuoso. Em francês, educar é ele-uê, elevar. Educação deve ser algo muito bem pensado e estudado, muito bem trabalhado. Não pode ter como fim o trabalho, a especialização. Talvez este seja o pior dos enganos que vivemos.

Sendo assim, o projeto transparece que a educação domiciliar não busca cumprir com um dos princípios constitucionais presentes no Artigo 205:

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua **qualificação para o trabalho**. (grifo nosso)*

Ainda, assim como os projetos anteriores repele a diversidade, os diferentes modelos familiares existentes no país atualmente e a multiplicidade de significados para os conceitos que mobiliza, tais quais: verdade, beleza, povos e culturas. Alunos do Ensino Médio das escolas públicas brasileiras que tomaram contato com disciplinas como filosofia e sociologia reconhecem as falácias presentes em argumentos como:

*Por fim, pertence à **lei natural reconhecida por todos os povos e culturas** o fato de que até mesmo **a vontade dos filhos pertence, antes da idade da razão, aos seus pais**, conquanto que estes tudo ordenem ao bem e à felicidade dos primeiros. (grifos nossos)*

Ao que só podemos questionar: que lei natural? Reconhecida por quais “todos os povos e culturas”? Quando sabemos que em todo o mundo, inclusive em nossas [comunidades indígenas](#), quilombolas e urbanas, existe uma enorme diversidade na criação das crianças, na socialização com a escola e nas relações de parentalidade. De que idade da razão o projeto da deputada e demais autores está falando? É possível presumir que se trata de uma linguagem religiosa, possivelmente inspirada em textos bíblicos, mas que essa não é a única verdade, muito menos a universalidade de todos os brasileiros ou sobre a qual se refere a Constituição de 1988, até porque nosso Estado é laico.

Este projeto transparece também a relação entre a educação domiciliar e grupos religiosos fundamentalistas que pretendem distanciar seus filhos do contato com a diversidade de outras religiões e crenças no ambiente escolar.

O projeto tramitava apensado ao PL 3179/2012 desde 2019 e desde então são apresentados requerimentos para seu desapensamento. Em 22 de março de 2021 foi apresentado requerimento de desapensamento pela deputada Bia Kicis (PSL/DF), que foi despachado em 27 de abril deste mesmo ano. O PL 3179/2012 passou para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A relatora designada foi a Dep. Greyce Elias (AVANTE-MG).

No dia 17 de maio de 2021, a relatora apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Pelo exposto até aqui, a relatora confirma desconhecer o impacto da regulamentação do homeschooling e reitera a falácia do direito dos pais em relação ao direito das crianças.

Além disso, o parecer da relatora abre ainda mais uma brecha no que se refere à proteção de crianças e adolescentes quando diz que:

Na oportunidade, uma das motivações do envio da proposta foi dar segurança jurídica às famílias que optam pela educação domiciliar. Segundo o Órgão, muitos pais que optam por esse tipo de aprendizado são denunciados ao Conselho Tutelar ou ao Ministério Público por abandono intelectual.

A proposta, ainda, não diz tudo a que veio. É uma silenciosa engenharia jurídica que pretende remover barreiras para colocar crianças e jovens, concretamente, como co-baias de uma disputa pública para forçar a regulamentação futura como estratégia de normalização de iniciativas independentes e, eventualmente, de ampla judicialização. Esta estratégia foi observada em um caso julgado pelo TJSP (Agravado de Instrumento nº 2045388- 91.2020.8.26.0000), em que uma jovem teve sua formação de ensino médio realizada fora do sistema escolar e, em seguida, pleiteou a regularização formal perante o sistema de ensino, através do pedido para realização de exame supletivo, aplicável a quem não frequentou a escola no tempo certo. Segundo o relato do processo, a jovem teve aprovação no vestibular, mas como não possuía a formação oficial, não pôde ingressar na Universidade. O TJSP não lhe concedeu o direito a realizar o exame, mas o judiciário não poderá se furtar caso esse tipo de demanda ganhe escala, porque se trata da vida concreta de milhares de jovens. Não há dúvidas que esta é a estratégia para forçar concretamente a inserção do homeschooling no sistema educacional.

A proposta do PL 3262/2019 é, portanto, o passo fundamental para fazer avançar o experimento social de moralidade duvidosa. Ao remover o embaraço penal hoje contido na criminalização da falta de frequência no sistema de ensino, o freio mais relevante ao avanço desta agenda, abre-se o caminho para que os defensores do homeschooling enfrentem a falta de autorização da LDB para o ensino doméstico e promovam experiências paralelas de formação para, ao final, pleitearem variadas formas de regularização jurídica, colocando no coração do conflito as chances concretas de acesso à vida profissional de crianças jovens.

Ainda, o parecer continua reforçando uma noção reduzida e equivocada de educação, demonstrando pouco ou nenhum conhecimento sobre a escola e toda a ciência pedagógica, ponto que desenvolvemos ao longo desta NT.

3. REGULAMENTAR A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NÃO É PRIORIDADE:

A educação domiciliar é contrária à legislação vigente, que carece de cumprimento; não deve ser colocada à frente das medidas de enfrentamento emergencial à Covid-19; e vai na contramão da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

A etimologia da palavra “prioridade” indica aquilo que vem antes, à frente, a priori, a princípio. Como tal, o entendimento lógico da implementação de políticas públicas é que a prioridade deve ser dada à legislação e às políticas já existentes e, contextualmente, à situação de emergência da pandemia de Covid-19. Ainda, a prioridade absoluta é do direito das crianças e adolescentes e não das famílias.

3.1. Legislação educacional vigente como prioridade orçamentária e de atenção da política pública

No que se refere ao orçamento disponível para execução de uma nova política educacional, a educação domiciliar também não é prioridade. O corte no orçamento da educação na Lei Orçamentária de 2021 é de 27%, [sendo que o necessário para um Piso Mínimo Emergencial era de R\\$ 181,4 bilhões](#). Ou seja, o orçamento disponível sequer é suficiente para o cumprimento do Plano Nacional de Educação, [tendo sido exigido inclusive esclarecimentos da ONU](#) sobre sua não implementação e para cumprir com o cenário emergencial. Não há espaço para aprovar uma nova política, que atende à demanda de um grupo pequeno e que exige desvio da dedicação orçamentária para planejamento, monitoramento, avaliação, e sistema dedicado.

Do ponto de vista legal e das políticas públicas existentes, a Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases, a Lei 13.005 de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação 2014 – 2024, são as prioridades.

3.2. Prioridade ao enfrentamento emergencial dos impactos da Covid-19 na educação e proteção das crianças e adolescentes

O contexto da pandemia parece não sensibilizar parlamentares, ministros e nem as famílias educadoras. Por isso, apontamos brevemente que temos em situação de exclusão escolar [5,5 milhões de crianças e adolescentes em todo o território nacional](#), ou seja, sem matrículas ou vínculo com escolas. Ainda, no mundo todo a [pandemia de Covid-19](#) deixa as metas de erradicação da fome ainda mais distantes e o cenário no Brasil não é diferente. O desemprego atingiu [14,1% em novembro](#) de 2020, [52 milhões de pessoas estão na pobreza e 13 milhões em situação de miséria](#). Mesmo com

este cenário, argumenta-se que a demanda de uma minoria de famílias seria prioridade na pauta de educação do país, o que é inaceitável e contrário aos princípios de bem comum, de equidade, e de direito.

Considerando ainda o contexto da pandemia, há ainda o debate sobre a reabertura das escolas, ensino híbrido ou educação remota que não tem relação com educação domiciliar por serem **respostas temporárias a desafios emergenciais e não novas modalidades de educação**. Pelo contrário, os debates por um retorno às aulas de forma presencial e com segurança têm [mobilizado toda a sociedade brasileira](#), visto que os estudantes de todo o país, [professores](#), pais e responsáveis desejam uma resposta para um [retorno seguro](#), investimentos para que as escolas retornem com infraestrutura necessária para respeitar os protocolos mínimos de higiene, [já que 39% das escolas não dispõem de estruturas básicas para lavagem de mãos](#). É oportunista utilizar-se deste momento tão desafiador para aprovar uma regulamentação precipitada e que coloca em risco o direito à educação e proteção de milhões de crianças e adolescentes.

3.3. Prioridade absoluta às crianças e adolescentes e discussão legal

3.3.1. Determinações da [Constituição Federal de 1988](#) e o alcance do Recurso Extraordinário 888.815/RS

A Constituição, ao definir a educação como direito público subjetivo, se refere, basicamente, ao dever do Estado de prestar a educação escolar, o ensino formal, o que compreende tanto o dever de prestar o serviço público, com garantia de acesso, permanência e qualidade universais, quanto a objetivos político-pedagógicos relevantes, típicos das tarefas de transformação social. Quando imputa dever à família, estabelece a obrigação de tutela das crianças e jovens em dois âmbitos: o cuidado intelectual mais amplo, compreendendo sua integração aos processos formativos da sociedade como um todo, e o dever específico de matrícula na educação formal, oferecida pelo Estado, nas etapas obrigatórias. A Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...).

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...).

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Estado e família atuam em esferas próprias com objetivos complementares, nenhum deles podendo invadir o espaço reservado pelo outro. Normas nacionais e internacionais garantem que todas as manifestações culturais, ideológicas, so-

ciais, religiosas, morais, etc. possam coexistir na sociedade e que as famílias possam dar a seus filhos a formação que desejarem, não podendo o Estado intervir sobre essas esferas privadas vida social; do mesmo modo, normas nacionais e internacionais garantem que o Estado realize missões político-pedagógicas através da educação formal, não cabendo às famílias alegar a precedência de seus valores e interesses morais sobre o ensino, nem constranger seus objetivos republicanos.

A Constituição Federal de 1988 assegura, ainda, a **livre iniciativa para que pessoas com diferentes ideias possam se unir para ensinar suas ideias e fundar escolas**, desde que elas também se adequem aos princípios educacionais porque, ainda que seja objeto de interesse privado, a educação possui um estatuto público. Como apresentado no artigo abaixo:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.*

Assim, os pais ou responsáveis que não se sentem contemplados com a escola pública ou que pretendem fundar sua própria instituição escolar podem escolher a pedagogia que desejam adotar, desde que cumpram as normas gerais da educação nacional e se submetam a avaliação pelo poder público.

Destacamos, por último, em relação à Constituição Federal de 1988, que a criança, o adolescente e o jovem são sujeitos de direito e não devem ser negligenciados, pois tanto a CF como o ECA define que **eles são prioridades**.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É neste conjunto de normas e princípios gerais, adiante desdobrados em mais detalhes, que se deve compreender o que representa a defesa do ensino domiciliar no Brasil. Se a ideia, de forma abstrata, parece defensável no âmbito das liberdades individuais, os marcos constitucionais e legais associados à realidade dos desafios sociais do país (desigualdades, discriminações, violências e exclusões sistemáticas) excluem sumariamente esta hipótese.

Essa compreensão está muito clara, também, na recente conformação constitucional que o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu concretamente ao direito à educação, reconhecendo missões e tarefas específicas a serem executadas pelo Estado para fazer avançar propósitos político-pedagógicos. Exatamente por isso, o **Recurso Extraordinário n. 888.815**, julgado pelo STF em 2018, não deve ser tomado da forma desatenta e festiva como a que os defensores da do ensino domiciliar estão mobilizando.

Esses grupos têm feito interpretação equivocada do RE 888.815/RS com dois propósitos: 1) sustentar a possibilidade jurídica da regulamentação do homeschooling; e 2) impulsionar a tramitação urgente, sob argumento de que houve uma ordem para legislar.

Em primeiro lugar, do julgamento do referido recurso e da redação da tese do tema 822, que dele resultou (“não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”), não decorre a possibilidade jurídica da regulamentação formal do ensino domiciliar, nem a simpatia do STF à matéria, enquanto colegiado. Segundo [Mona Lisa Duarte Aziz](#):

Contrariamente, a maioria do colegiado entendeu que a legislação infraconstitucional, que obriga a matrícula na rede regular de ensino, está condizente com os mandamentos constitucionais que preveem o direito fundamental à educação. Dois ministros – Luiz Fux e Ricardo Lewandowski – foram mais além e reconheceram a inconstitucionalidade do homeschooling, uma vez que, entre outros fundamentos, não cumpriria eficazmente os objetivos de socialização do indivíduo e preparação para o exercício da cidadania. Os demais, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes (redator do acórdão), julgaram que o ensino domiciliar é uma possibilidade e que somente através de lei poderá ser autorizado, caso assim venha a entender o Parlamento, fórum adequado e exclusivo para debater e decidir sobre a questão.

Confirmando este diagnóstico, destaca-se que o **STF tem quase uma dezena de julgados recentes**, a partir de 2020, que tornam **concretamente inconstitucional a prática do ensino domiciliar no Brasil**, pois reconhece **deveres específicos ao Estado a serem executados através da educação escolar**, contra a qual grupos reacionários vinham se insurgindo desde 2014, empunhando exatamente a bandeira dos interesses morais das famílias. **Nesses julgamentos unânimes**, os ministros reconheceram missões político-pedagógicas à educação formal, dever imposto ao Estado para enfrentar padrões persistentes de violência, exclusão e discriminação de minorias, afastando o argumento da precedência do interesses dos pais.

Assim, caso venha a apreciar concretamente o objeto destas propostas legislativas, é **improvável que o STF tome decisão tendente a retirar de crianças e adolescentes o direito ao convívio escolar**, como propõem os defensores do ensino domiciliar.

Trata-se dos acórdãos proferidos nas ADPFs nº [457/GO](#), [460/PR](#), [461/PR](#), [465/TO](#), [467/MG](#) e [600/PR](#) e das ADIs nº [5537/AL](#), [5580/AL](#) e [6038/AL](#), nos quais o debate foi muito mais profundo do que o julgamento do RE 888.815/RS e foi destacada a precedência dos interesses das **crianças e dos adolescentes como sujeitos da formação e do ensino de propósitos republicanos e democráticos**, um conjunto de entendimento absolutamente incompatível, em termos constitucionais, com eventual aprovação da regulamentação do ensino domiciliar.

Sobre a suposta demanda legislativa do STF, a justificar a celeridade da tramitação dos PLs, ela é igualmente falaciosa. Não foi reconhecida mora alguma do legislador,

são os defensores da agenda que pugnam pela regulamentação inconstitucional do ensino domiciliar.

3.3.2. Determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

Os defensores do homeschooling mobilizam um falso dilema jurídico ao reivindicar a liberdade ou direito dos pais na educação dos filhos para defender esta agenda, deixando de observar a diferença entre educação formal ou escolar e a educação como processo cultural mais amplo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394/1996, disciplina, de acordo com o art. 1º, § 1º, a educação escolar, que se **desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias**, dando sentido sistemático ao postulado constitucional (art. 205) e legal de que a educação é atribuição do Estado e da família, numa divisão de tarefas que garante a cada um o seu devido espaço de ação, separados e complementares:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

*§ 1º Esta **Lei disciplina a educação escolar**, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em **instituições próprias**.*

(...);

*Art. 2º A educação, dever **da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
(...).

*Art. 29. A **educação infantil**, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, **complementando a ação da família** e da comunidade.*
(...).

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
(...)

*IV - o **fortalecimento dos vínculos de família**, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.*

Neste sentido, a defesa da regulamentação do ensino escolar com base no direito dos pais desrespeita a esfera de atuação do Estado para cumprir os propósitos do direito à educação. Em recente julgado, o STF esclareceu que o **entendimento que conflita a missão dos pais e da escola é juridicamente equivocado**. O Min. Gilmar Mendes, no voto que proferiu na ADPF 457/GO, cita como referência importante julgado es-

trangeiro para reconhecer que o ensino e a escola são instrumentos de ação do Estado que convivem com o direito das famílias, mas não se subordinam a ele:

*“O Estado pode, assim, perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independentemente dos pais. A **missão geral da escola**, relativa à formação e à educação das crianças, **não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais**. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais nem a **missão educacional do Estado. (...) missão escolar e educacional da escola também não é limitada somente à transmissão de conhecimentos**. Esta missão do Estado, ..., tem também, ao contrário, como conteúdo **atuar na transformação de cada criança em um membro da sociedade** responsável por si mesmo.” (ADPF 457/GO. Acórdão. Min. Relator Alexandre de Moraes. Voto Vogal Min. Gilmar Mendes, p. 18)*

Não há conflito jurídico, portanto, entre o **direito das famílias** de educar seus filhos – segundo seus valores, razões, crenças – e os **processos de ensino regulados pelo Estado** que, pela estrutura social brasileira, sua persistente desigualdade, discriminações estruturais, violências e exclusões, **deve acontecer na escola**.

Por princípios de liberdade, a LDB se refere não aos princípios de liberdade individuais atomistas, que considera o sujeito como um indivíduo descolado da sociedade, mas como liberdade no sentido de ser autônomo e capacitado para tomar suas próprias decisões dentro do corpo da sociedade em que está inserido, enquanto cidadão e respeitando o código de leis que confere este status. Os princípios de solidariedade humana e o pleno desenvolvimento do educando significam minimamente a participação nesta sociedade e o respeito por seus concidadãos.

A escola, portanto, é a primeira instituição pela qual as crianças terão contato para serem preparadas para participarem nesta sociedade e entenderem os preceitos mínimos do que é participar de uma comunidade democrática e aprender a respeitar as leis, a diferença, a entender os princípios da tolerância, da pluralidade e da diversidade. Convivendo harmoniosamente com os demais que fazem parte desta sociedade.

Disso se desdobra que:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;*
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
- VII - valorização do profissional da educação escolar;*

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 IX - garantia de padrão de qualidade;
 X - valorização da experiência extra-escolar;
 XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
 XII - consideração com a diversidade étnico-racial.
 XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

O Estado é responsável por regulamentar a educação de uma maneira geral, mas seu principal dever é com o acesso universal, portanto, com a educação pública. Logo:

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008) (BRASIL, 1996, grifos nossos).

A LDB considera ainda a dimensão continental do país, a autonomia dos entes federados, a diversidade climática e cultural, as diferenças regionais e todas as peculiaridades de um país com as características do Brasil. A LDB fixou a obrigatoriedade de, no mínimo, 800 horas e 200 dias, em cada ano letivo, como regra comum, mas garantiu autonomia aos sistemas de ensino para organizar essa oferta de acordo com as suas especificidades. O art. 27 da LDB define que a organização da oferta poderá ser “em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”.

3.3.3. Determinações do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**

As famílias educadoras têm insistido no direito das famílias de educar seus filhos. Porém, a **prioridade** para a legislação brasileira enquanto sujeito da educação é a criança, ela é o sujeito de direito. Em nenhum momento a legislação aponta que as escolas retirem dos pais e das famílias o direito de educarem seus filhos, como demonstrado até aqui. Ao contrário, preservadas as esferas de atuação - o da liberdade das famílias nos seus espaços privados e o dos deveres republicanos da educação a cargo do Estado - essas tarefas convivem em harmonia, cabendo ao poder público determinar como se realiza o ensino formal e as normas sobre a proteção da infância.

Há uma estreita conexão, neste campo, entre a presença do Estado e a proteção de crianças e adolescentes como **sujeitos de um direito à educação escolar**. Sem isso, a precedência do direito dos pais facilmente se configuraria em instrumento de **abuso de poder familiar**, caso estes pretendessem limitar o universo da formação de seus filhos e o acesso a certos campos do conhecimentos, como parece **evidente na ofensiva do ensino domiciliar**. Notes-se que a LDB faz expressa conexão entre a sua missão na educação escolar e a proteção estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990):

Art. 26. (...).

(...).

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a [Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 32. (...).

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a [Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990](#), que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Neste sentido, o **Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda**, expõe que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fun-

damentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Novamente, o estatuto reforça o que foi dito anteriormente sobre a colaboração entre famílias, Estado e sociedade para assegurar a prioridade dos direitos básicos das crianças, adolescentes e jovens:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, é responsabilidade do Estado assegurar que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

E reforça que os pais ou responsáveis têm direito de ter conhecimento sobre o processo pedagógico de seus filhos assim como de participar da definição das propostas educacionais.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Em mais de uma oportunidade, o STF tem reconhecido que a **necessidade de tutelar o interesse de crianças e adolescentes** quanto a seus direitos de formação crítica, cidadã e de inserção no mundo do trabalho se resolve com escolhas públicas que **protejam uma esfera de liberdade** dos próprios estudantes, como decorrência do estatuto republicano do direito à educação:

*“Vê-se, assim, que **formar cidadãos não corresponde a uma preferência** de um ou outro educador ou a uma linha pedagógica eventualmente adotada. **Decorre do texto constitucional** e das normas gerais vigentes por expressa previsão; mas, ainda que não estivesse explícito, a **educação para o exercício da cidadania constitui instrumento necessário para a liberdade dos alunos**, enquanto indivíduos capazes de pensar criticamente sobre o mundo à sua volta e sobre a sua própria vida, aptos a realizar as suas próprias escolhas, de forma consciente e informada (ADPF 460/PR. Acórdão. Min. Relator Luiz Fux. 29/06/2020, p. 11)*

Neste e em outros julgamentos (ADPF nº 461/PR e ADPF nº 465/TO), analisando a constitucionalidade de leis municipais que visavam proibir conteúdos ligados à abordagem de gênero, identidade de gênero e de orientação sexual, o STF reforçou o entendimento que o propósito e conteúdo material do direito à educação conformam uma **esfera especial de direitos próprios das crianças e dos adolescentes**, compreendido na **doutrina da proteção integral, independente da posição de seus pais**.

Ora, a **proposta de regulamentar e permitir o ensino domiciliar**, para além da evidente limitação do convívio na escola, é potencialmente restritiva da abordagem de diversos conteúdos obrigatórios do ensino, de modo que sua aprovação legal, ao dar precedência ao direito dos pais, **anula o direito de crianças e adolescentes**. Na ADPF 461/PR, o Ministro Roberto Barroso constrói esse entendimento e reconhece que **a escola é espaço por excelência do treino social** que permite aos indivíduos em formação o futuro trânsito mais confortável para outros ambientes da convivência em sociedade:

*“A escola é uma dimensão essencial da formação de qualquer pessoa. O locus por excelência em que se constrói a sua visão de mundo. Trata-se, portanto, de um ambiente essencial para a promoção da transformação cultural, para a construção de uma sociedade aberta à diferença, para a promoção da igualdade.
(...)”*

*A proibição de tratar de conteúdos em sala de aula sem uma justificativa plausível, à toda evidência, encontra-se em conflito com tais valores. Em primeiro lugar, não se deve recusar aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente trarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela. Além disso, há uma evidente relação de causa e efeito entre a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento. **Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus.***

(...).

***Trata-se, portanto, de uma proibição que impõe aos educandos o desconhecimento e a ignorância** sobre uma dimensão*

fundamental da experiência humana e que tem, ainda, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens.” (ADPF 461/PR. Acórdão. Min. Relator Roberto Barroso. 24/08/2020, pp. 7-8)

3.3.4. Determinações do [Plano Nacional de Educação \(PNE\)](#)

Outra legislação central a ser tida em conta é a do **Plano Nacional de Educação (PNE)**, [Lei 13.005/2014](#). A Lei do PNE, além de muitos dispositivos que orientam o que deve ser feito desde a Educação Infantil até a Educação Superior, tem o acesso, permanência e a educação de qualidade como eixos norteadores e a melhoria da qualidade da educação como diretriz. A referência a esse quesito perpassa todas as metas e sendo mencionada 31 vezes, no conjunto da lei e suas metas e estratégias.

O Plano Nacional de Educação 2014-2024 também estabelece prioridades que não incluem a educação domiciliar, ao contrário, priorizam a educação escolar pública de qualidade.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo ;

*II - **universalização do atendimento escolar;***

*III - **superação das desigualdades educacionais**, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;*

IV - melhoria da qualidade da educação;

*V - **formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;***

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

*X - **promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.***

Todas essas diretrizes são asseguradas por lei e devem ser cumpridas pelos sistemas de ensino do país e suas instituições escolares, devidamente regulamentadas. Do mesmo modo, os planos pedagógicos dos sistemas e de todas as escolas também devem seguir as normas legais vigentes que normatizam as instituições de ensino e a formação dos profissionais de educação.

Atualmente cerca de [85% das metas e dos dispositivos do PNE](#) não devem ser cumpridas no prazo estabelecido.

Em síntese, além de não existir amparo legal para prática da educação domiciliar no país, também não há viabilidade de implementação e/ou regulação desta modalidade de forma a assegurar as previsões legais, muito menos nesse momento de pandemia e de falta de dedicação orçamentária suficiente para a garantia do direito à educação. Ademais e tampouco ela pode ser confundida com a educação na modalidade a distância, que pressupõe que o estudante esteja matriculado em uma instituição escolar.

4. ANÁLISE DO MÉRITO: INVERSÃO SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIAS E/OU RESPONSÁVEIS *VERSUS* DE ESTUDANTES

Quando famílias educadoras e o Projeto de Lei 3179/2012 e seus apensados recorrem ao argumento de que a educação domiciliar é direito das famílias e/ou das mães e pais incorrem em uma distorção na compreensão sobre a noção de direitos desse grupo em relação aos de estudantes. Como vem sendo apresentado ao longo de toda esta nota, em nenhum momento a legislação que rege a regulamentação da educação obrigatória escolar interfere na escolha dos pais e/ou responsáveis, nas escolhas ideológicas das famílias ou em sua liberdade religiosa.

Trata-se, novamente, de pretender ampliar de forma abusiva o alcance de uma norma e o sentido da liberdade dado pela Constituição e pela LDB. Entre os direitos dos pais sobre a educação de seus filhos não se incluem poderes de impedir que a educação escolar cumpra os objetivos constitucionais democráticos do direito à educação, devendo-se manter preservadas esferas distintas de atuação. No julgamento da ADI nº 5537/AL, ficou reconhecido que:

A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola

Usar o argumento do direito dos pais para retirar dos filhos o direito à educação escolar, para além dos processos formativos culturais, morais e religiosos que ocorrem no seio familiar, é afronta direta ao modo como o direito à educação foi pactuado em nossa Constituição, sua vocação para a formação de cidadãos autônomos e aptos ao convívio democrático com a diferença e a pluralidade.

Segundo [artigo](#) da Procuradora Maria Mona Lisa Duarte Aziz, a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que a frequência escolar compulsória não viola a liberdade religiosa, tampouco o direito de educar os filhos, uma vez que tais liberdades restam asseguradas através do direito de escolher a instituição de ensino na qual essas crianças vão estudar e do direito de recusa a frequentar as aulas de religião, que não podem ser obrigatórias.

Sobre as legislações internacionais mencionadas pelos defensores da educação do-

miciliar e o PL 3189/2012 e seus apensados, consideramos portanto que existe uma distorção desses textos, conforme analisamos a seguir.

4.1. Do cumprimento com a liberdade das famílias de escolha da instituição escolar, de participação nas construções político-pedagógicas, e de religião

Os defensores da educação domiciliar insistem num falso conflito jurídico amplamente debatido e superado em decisões nacionais e internacionais sobre liberdade religiosa e educação escolar. Negam-se a considerar que **as disposições de normas internacionais, ao garantirem a liberdade de consciência e de religião na formação dos filhos, não têm relação direta com educação escolar** e não servem como argumento para dar à missão dos pais alguma precedência quanto às missões públicas do direito à educação.

O [Manual de defesa contra a censura nas escolas](#), obra coletiva lançada em 2018, elaborada por um amplo espectro de entidades da sociedade civil para fazer frente aos movimentos reacionários que se abateram contra a liberdade do ensino, os professores e a escola pública em geral, já havia enfrentado o tema com clareza e objetividade, o que demanda a compreensão de **esferas distintas de atuação entre Estado e família** e a leitura sistemática sobre o sentido das normas internacionais.

A [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#), por exemplo, é sempre mencionada para contribuir com o argumento do direito da prioridade dos pais de educarem seus filhos, destacando apenas o terceiro item do artigo 23, quando o artigo inteiro fala sobre a necessidade de instrução elementar obrigatória, desfazendo, portanto, a possibilidade de educação domiciliar.

Artigo 23

*1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. **A instrução elementar será obrigatória.** A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.*

*2. A instrução será orientada no sentido do **pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais.** A instrução promoverá a **compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos** e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.*

*3. **Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução** que será ministrada a seus filhos. (grifos nossos)*

O mesmo se passa com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil através do Decreto [nº 678/1992](#)), que é citada para argumentar sobre a possibilidade dos pais oferecerem

educação religiosa a seus filhos. O artigo citado pelos defensores da educação domiciliar se refere ao direito de liberdade religiosa. A legislação brasileira que rege a educação escolar obrigatória não ofende nem prejudica a liberdade religiosa, ao contrário, prega e defende a diversidade religiosa, a pluralidade e o convívio entre diferentes grupos, promovendo o respeito e a tolerância, o que começa - exatamente - na **relação que a convivência escolar proporciona** aos indivíduos em formação.

O texto completo do qual destacam apenas um item da Convenção Americana de Direitos Humanos é:

Artigo 12: Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. *Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado*

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas *que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.*

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei *e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.*

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral *que esteja acorde com suas próprias convicções. (grifos nossos)*

Da mesma maneira que recortam a leitura do art. 12 da CADH, omitem de forma indecorosa o disposto no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - "Protocolo de São Salvador" (Decreto nº 3.321/1999):

Artigo 13 - Direito à Educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se *para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. **Convêm também em que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista** e de conseguir uma subsistência digna; bem como **favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.***

3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação: [...]. De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, **desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.**"

Na ADPF 460/PR, o STF reconheceu exatamente este sentido e interpretação sistemática para o art. 12 da CADH, ao julgar leis municipais que tentavam dar precedência ao direito dos pais sobre a educação escolar, declarando que a **liberdade religiosa não se presta a perverter o uso do poder familiar**, sob pena de conformar abuso de direito:

*"Sabe-se que a liberdade dos pais de fazer que filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 12). **No entanto, a previsão é limitada pelos princípios constitucionais que conformam o direito fundamental à educação**, entre os quais se destacam a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (artigo 206, II e III, CRFB).*

*Quando se trata do **melhor interesse da criança e da construção de uma sociedade livre, justa e plural**, por mais razão ainda, a **autonomia da vontade dos pais não pode obstar a proposta progressista da Constituição**. Em especial, a autonomia da vontade dos pais não pode ditar os termos em que os profissionais da educação vão exercer seu mister, por toda a expertise e experiência adquirida por aqueles que pensam o ambiente escolar. **Por ambas as razões, a liberdade religiosa ou filosófica não se presta a travestir o abuso de poder familiar**".(Acórdão. Relator Min. Luiz Fux. Data do julgamento: 29/06/2020, pp. 11-12).*

A legislação brasileira está em sintonia com tais marcos internacionais. Em nenhum momento a legislação presume interferência do Estado na educação das famílias. O que a legislação pretende com o ensino obrigatório em instituição escolar pública ou particular, laica ou confessional, comunitária ou filantrópica, conforme escolha da família e/ou responsáveis, é que a criança seja supervisionada, cuidada, observada, conhecida, entre outros objetivos, e de forma alguma negligenciada pelos adultos com os quais ela convive.

E mais: não somente às famílias é dada a liberdade de escolha diversas sobre a educação das crianças, como também é permitida e incentivada a sua participação na comunidade escolar e nas construções político-pedagógicas da escola, como nos mostra a LDB:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas

comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
(...);

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

(...);

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

(...);

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:
(...);

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

4.2. Da gestão democrática e do direito dos estudantes de serem respeitados, de contestar critérios avaliativos e de participar da construção de sua educação

A doutrina contrária ao homeschooling confere prevalência ao direito à educação, enquanto direito subjetivo dos sujeitos, em relação a eventual direito ou liberdade de escolha das mães, pais e/ou responsáveis e entende não caber aos pais ou responsáveis a decisão de afastar os filhos do ensino regulado pelo Estado. Via de regra, como as mães, pais e/ou responsáveis não são especialistas nas disciplinas e em pedagogia, não é apenas porque amam, se preocupam ou pelo fato de quererem o melhor para suas crianças que confere a eles necessariamente a aptidão para decidirem sobre o método de educação mais adequado a ser oferecido a elas e a relação unilateral prejudica o desenvolvimento da gestão democrática da educação, princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição de 1988 e ratificado nas leis infraconstitucionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente informa que:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis

Não é possível assegurar tais direitos sob a educação domiciliar. É princípio funda-

mental do direito à educação a gestão democrática, garantindo, portanto, aos sujeitos da educação a construção crítica do processo educacional. Deste modo, a educação domiciliar não poderia ser utilizada como alternativa para uma educação de qualidade, posto que a qualidade deva ser discutida no bojo da gestão democrática e participativa do processo pedagógico. **Exemplo disto, é que os estudantes foram pouquíssimo incluídos na discussão desta proposição.**

5. ANÁLISE DO MÉRITO: DO DIREITO À EDUCAÇÃO

5.1. Da educação como prática da liberdade e pilar para a democracia

Do ponto de vista pedagógico e do desenvolvimento humano, o direito à educação - que visa o desenvolvimento pleno da pessoa, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, conforme a Carta Magna preconiza - foi pensado constitucionalmente de forma a dar às cidadãs e cidadãos brasileiros a oportunidade de uma educação que seja crítica e emancipatória. Para isso, é preciso que, em suas formações educacionais, as pessoas possam ter acesso a uma gama de conteúdos, colocados em uma perspectiva de diversos pontos de vista. E isso é impossibilitado através da educação domiciliar.

A educação não deve nunca seguir um preceito limitante. Para isso, é preciso que a educação seja realizada não só pela família, mas também pelo Estado, em um sistema escolar, onde a criança e o adolescente estarão inseridos em uma esfera de sociabilidade mais ampla, que traga as contradições, os debates, a pluralidade, as diversidades. É crescendo e aprendendo em um meio como esse que se desenvolvem não só os aspectos cognitivos e sensíveis do aprendizado, como também os pilares para uma vivência democrática. Ou seja, estariam se cumprindo ali os preceitos do Artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Para a educação ser prática da liberdade, ela deve ser espaço de debate sobre os temas da sociedade, inclusive os mais sensíveis. Só através de uma educação democrática, que dá lugar ao debate plural, construímos uma educação emancipatória e crítica.

Segundo os apoiadores da proposta de educação domiciliar este modelo consiste em realizar o processo de educação em casa, não na escola. Deste modo, se contrapõe à ideia de que a educação é um processo compartilhado entre a sociedade e a família, tornando-a responsabilidade integral da família. Inicialmente a ideia parece ser muito interessante e garantir proteção e melhor acompanhamento da aprendizagem. Porém, esta percepção desconsidera que a criança ou o jovem vivem em sociedade e adquirem conhecimentos e habilidades através do convívio em sociedade.

Por convivência, não estamos tratando apenas de encontros em igrejas, condomínios, parquinhos ou em eventos familiares. Os encontros e a convivência promovidos pela instituição escolar se dão a partir de educadores, especialistas e em uma prática pedagógica própria, estimulando a convivência democrática e a participação cívica, ensinando desde criança o convívio com a tolerância, com o outro, a diferença de ideias, a diversidade e com a pluralidade de ideias e com os princípios constitucionais.

5.2. Da formação científica e pedagógica das e dos educadores e do deslocamento da responsabilidade para o autodidatismo dos estudantes

Compreender a atividade educacional como treinamento para obter bons resultados em provas e testes é no mínimo desconhecer o que de fato constitui o processo educacional como um todo. É ignorar a prática pedagógica, as técnicas, os conhecimentos e as ciências pedagógicas, sociais, a psicologia do desenvolvimento da aprendizagem, e todas as demais áreas de conhecimento que envolvem o processo de ensino e aprendizagem; é desconsiderar os avanços do campo da pedagogia, psicologia escolar, licenciaturas e tantos outros campos das ciências. Deste modo, entende-se que ao optar pelo ensino domiciliar, os pais estão cometendo abandono intelectual, conforme prevê o artigo 246 do Código Penal Brasileiro, na medida em que estariam privando crianças e adolescentes do convívio comunitário em espaços coletivos de formação.

Ao defenderem que a educação domiciliar não precisa de mães, pais e/ou responsáveis formados em pedagogia ou áreas temáticas específicas, considerando que o material didático funciona como forma de manual e diretriz, ou que tutores poderiam substituir todo o complexo educacional da escola, os defensores da educação domiciliar também ocultam outros aspectos do processo educacional.

O livro didático é somente uma das fontes de aprendizagem, além dele, existem atividades em grupo, atividades para desenvolvimento da coordenação motora, da fala e de aspectos relacionados ao desenvolvimento individual que são realizados através da escola e de profissionais formados e presentes com intencionalidade para atuar pedagogicamente no processo de ensino-aprendizagem.

Ensinar a aprender é um processo complexo que está presente na prática docente e nas atividades escolares. Não existe uma fórmula simples para isso e quanto menores forem o número de experiências do aluno e de práticas direcionadas para este processo, de maneira direcionada e monitorada, menores as chances de que ele alcance este objetivo.

A educação é uma relação de ensino e aprendizagem, em que a figura do educador, formado cientificamente e pedagogicamente, é central. Pais, responsáveis ou tutores não têm formação em todas as ciências e/ou em pedagogia. É preciso garantir o conhecimento científico que se desenvolve por meio do adequado trabalho pedagógico. A pedagogia se situa no diálogo entre teoria e prática. Nesse sentido, a pedagogia refere-se a práticas educativas concretas realizadas por educadores formados para tal.

Na educação domiciliar, qualquer pessoa poderá se tornar apta para ocupar o lugar do professor. Portanto, argumentos segundo os quais é possível regulamentar esse ou aquele detalhe, não cabem, então não há regulamentação possível para a função de “educador doméstico”, mesmo quando ele é formado em ensino superior de disciplinas escolares, pois isto não confere a ele a capacidade de formação integral oferecida pela instituição escolar.

A instituição escolar é mais do que apenas o professor e a transmissão de conhecimento, é formado por um corpo de profissionais com múltiplos saberes que se combinam para realizar os principais objetivos da educação:

1. *pleno desenvolvimento da pessoa,*
2. *preparo para o exercício da cidadania, e*
3. *qualificação para o trabalho.*

Destacamos alguns saberes necessários à prática educativa:

- *Rigorosidade metódica*
- *Pesquisa e conhecimento científico*
- *Segurança e competência profissional*
- *Respeito aos saberes dos estudantes*
- *Rejeição de qualquer forma de discriminação*
- *Respeito à autonomia do estudante*
- *Criticidade*
- *Estética e ética*

Ainda, tende a colocar a responsabilidade “autodidata” nos estudantes, os sujeitos de direito – é, portanto, essencialmente meritocrático, altamente irresponsável em um país tão desigual.

5.3. Da contrariedade à educação inclusiva

A escola não pode ser entendida apenas como espaço de transmissão de conteúdos, mas sim como um local em que se aprende a viver entre pares e em comunidade e exercer a cidadania, dado que crianças e adolescentes têm a oportunidade de conviver com o outro, conhecendo e valorizando a diversidade em um espaço seguro para a experimentação social e reconhecendo do outro como ser humano.

Assim, a educação domiciliar é um grave risco para a educação inclusiva. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no último censo de 2010, existem aproximadamente 45 milhões de pessoas no Brasil que vivem com deficiências sejam elas visuais, auditivas, físicas, intelectuais ou múltiplas. O impacto do homeschooling para essas pessoas com deficiência é enorme.

No Brasil, desde 2008, contamos com um marco constitucional importante que se soma ao texto da Carta Magna de 1988 – a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU). Ratificada com status de equivalência constitucional seguindo todos os trâmites da Emenda Constitucional 45 de 2004, a Convenção é, sem dúvidas, parâmetro de validade das normas no país.

A escola acessível para as pessoas com deficiência deve contar com espaços, comunicação, materiais e metodologias utilizadas também acessíveis. Além disso, é preciso que os professores e demais profissionais da educação recebam formação continuada. Por isso na nossa legislação temos diversas regras que tratam do tema, numa evolução histórica de garantia de direitos que vem desde o atendimento educacional especializado da Constituição de 88, passando pela definição do sistema educacional inclusivo por princípio na Convenção e culminando mais recentemente com o de-

talhamento contido na lei Brasileira de Inclusão – lei 13.146/15. Portanto, é preciso investir recursos na educação inclusiva para que as pessoas com deficiência possam exercer outros direitos como o direito à educação.

Assim, a criança ou o adolescente com deficiência fora da escola, tem sua oportunidade de convívio com outras crianças e adolescentes reduzida, do mesmo modo que o acesso ao conteúdo e às experiências disponíveis apenas na escola. Uma sociedade inclusiva começa pelo ambiente escolar e regulamentar a educação domiciliar, significa restringir o acesso à escola, ao diferente, aos que são diferentes.

Educação demanda didática, estudo, compartilhamento e colaboração entre educadores. Não há obstáculos para escolher, entre as diversas opções existentes de escolas públicas e privadas no país, aquela que melhor coaduna com a visão dos pais. O que não podemos é privar as crianças e adolescentes do direito de conviver com outras crianças e com outros adultos que com elas também criam vínculos e são responsáveis pelo seu desenvolvimento tal qual previsto em nosso sistema constitucional. Por isso, a educação domiciliar não é uma opção para as crianças com deficiência, ou para os pais de filhos com deficiência. Ao contrário, ela pode significar uma ameaça à inclusão e à educação inclusiva que ainda tem muitas dificuldades para ser implementada no país e precisa de investimentos e infraestrutura.

5.4. Da privatização da educação

A educação é um bem público, é mais que alcançar bons resultados em avaliações, é a formação do cidadão, o preparo para viver em ambiente democrático e republicano, o que supõe o conhecimento das instituições democráticas dos mecanismos de representação e dos direitos e deveres inerentes à cidadania. Para isso exige-se exposição à diversidade, para desenvolvimento da criticidade e da tolerância.

Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, no artigo “[Homeschooling no Brasil: Ampliação do direito à educação ou via de privatização?](#)”, apresenta aspecto importante para o debate do tema. A partir da análise da literatura internacional sobre as implicações da educação domiciliar, traz autores que defendem que enquanto os pais optam por um ensino individualizado que atenda às necessidades particulares de seus filhos, investem neles em detrimento de um investimento no coletivo, de um compromisso com o bem público que afeta diretamente a manutenção da democracia. A autora aponta que:

o homeschooling é avaliado como a forma mais radical de privatização de um bem público, dado que os pais focam somente nos benefícios de seus próprios filhos, prejudicando os interesses e responsabilidades públicas e privatizando os aspectos sociais da educação (assim como seus meios, controle e propósitos) para o mais restrito nível, que não simplesmente o de sua localidade ou grupo étnico, mas ao nível mais atomizado do núcleo familiar.

A construção de uma sociedade democrática passa pelo debate público dos problemas dos seus sujeitos. Logo a defesa dos “direitos dos pais” de pensarem exclusivamente nas questões e resultados individualizados dos filhos, não será o caminho para enfrentar e resolver as preocupações coletivas, ao contrário, poderá contribuir para

exacerbá-las. O bullying escolar, por exemplo, é frequentemente utilizado como justificativa para defesa da educação domiciliar. Mas esse é um problema próprio de uma sociedade que padroniza comportamento, formas corpóreas, vestimentas, cabelos, cor de pele, sexualidade, ou seja, uma sociedade que não respeita a diversidade.

A educação domiciliar, nesse sentido, em nada contribui para a resolução do problema, já que não se debate e busca a sua resolução. Ao impedir o convívio com as diversidades desde a mais tenra idade, essa prática impede o convívio das crianças com as diferenças e aumenta as possibilidades do desenvolvimento de todas as formas de intolerância.

O discurso nem sempre explicitado pelos defensores da regulamentação da educação domiciliar, é que além de todos os pontos já apontados, tem os interesses privados nos processos de concessão de créditos fiscais para empresas e famílias, viabilizadas por recursos públicos; que o ensino domiciliar favorece a venda de diversos tipos de produtos, como: livros didáticos, cursos de formação, fornecimento de tutoriais, plataformas digitais, orientação educacional às famílias, startups de formação, ensino, desenvolvedores de produtos, sistemas de ensino, etc.

5.5. Dos menores resultados da educação domiciliar

A proposta concreta para monitorar o que está acontecendo na educação doméstica é a realização de provas. É visão estreita sobre educação - mera performance em exames -, sendo uma proposta constrangedora.

E até na perspectiva dos resultados, [estudo americano com metodologia científica séria e boa amostragem](#) concluiu que crianças que estudavam em casa:

- *tinham menos probabilidade de entrar na faculdade e obtiveram menores níveis de educação superior do que aquelas das escolas públicas.*
- *frequentaram universidades de menor prestígio.*
- *tinham muito menos probabilidade de obter um diploma de faculdade ou pós-graduação de quatro anos e relataram renda mais baixa.*
- *tiveram níveis significativamente diferentes de engajamento cívico e bem-estar.*

A escolha por essa modalidade de ensino estaria associada a uma tendência de valorização dos bens privados sobre os bens públicos, centrando-se nas questões dos direitos individuais e benefícios privados da educação. Sobre este tema o dossiê [Homeschooling e o direito à educação](#), esclarece sobre o *homeschooling* e sua relação com o movimento de *school choice* na América do Norte e com o mais expressivo segmento da escolarização privada. Bem como com a relação entre educação domiciliar e cidadania, pois quando se abdica das instituições escolares para educar em casa um passo é dado contra a democracia e o espaço público.

6. ANÁLISE DO MÉRITO: DOS RISCOS PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A educação domiciliar, para além de caminhar na contramão do arcabouço legal existente hoje para a garantia do direito à educação, ainda apresenta outros sérios riscos para a proteção da criança e do adolescente. Hoje, altas taxas de violência e abuso sexual e de trabalho infantil acontecem dentro do ambiente familiar.

Isto não significa que acreditamos que todas as famílias serão abusadoras, assim como, diferente dos argumentos para defender a educação domiciliar presente nos projetos de lei aqui analisados, não acreditamos que toda escola seja ambiente de violência e bullying. Mas certamente, pelos números apresentados, o ambiente doméstico por si só não representa proteção.

A regulamentação do ensino domiciliar garante a todas as famílias, só as protetivas, inclusive aquelas em que as crianças e adolescentes vivem em condições de violência, em um país que efetivamente tem protegido muito pouco as suas crianças, sobretudo dos abusos sexuais, de não permitirem que as crianças que estão sob sua responsabilidade frequentem regularmente a escola. As múltiplas violências contra **crianças e adolescentes** vêm crescendo e dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, mostram que **elas somaram 10,3% das vítimas** de assassinatos no país, em 2019.

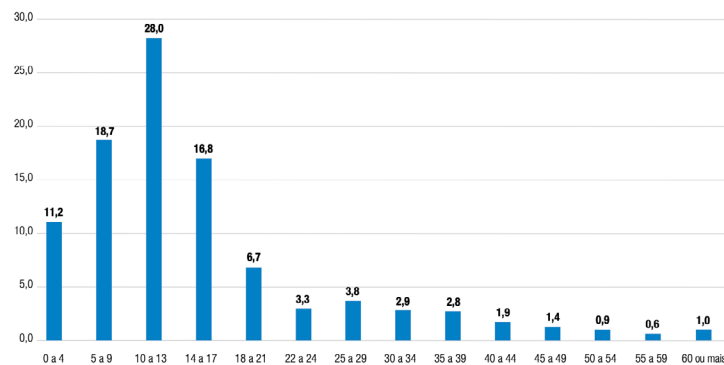
6.1. Da violência sexual

De acordo com dados do Ministério da Saúde, a maioria das vítimas de violência sexual são crianças e adolescentes (de 0 a 17 anos de idade) e do sexo feminino.

Segundo dados do [Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020](#), em 2019 foi registrado **1 estupro a cada 8 minutos**, somando 66.123 vítimas, sendo a maioria estupro de vulnerável. Segundo os dados, **57,9% das vítimas tinham no máximo 13 anos e 85,7% foram do sexo feminino**. Embora a maioria das vítimas tenham entre 10 e 13 anos, 18,7% tinham entre 5 e 9 anos de idade e 11,2% eram bebês de 0 a 4 anos, como pode ser observado no gráfico 1.

Gráfico 1 - FAIXA ETÁRIA DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL BRASIL, 2019

GRÁFICO 33: FAIXA ETÁRIA DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL BRASIL, 2019



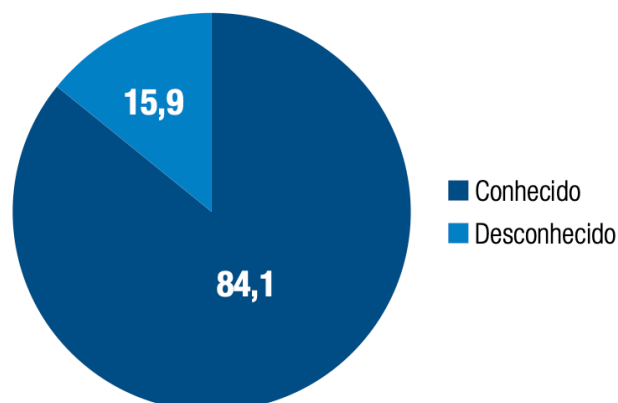
Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 já trouxeram cenário alarmante em relação à violência sexual contra crianças, apontando que entre os anos de 2017 e 2018, 81,8% das vítimas de violência sexual no país eram do sexo feminino, 53,8% tinham até 13 anos, 50,9% eram negras e 48,5% brancas. Os dados apontam ainda que, a cada hora, quatro meninas de até 13 anos eram estupradas.

O anuário de 2020 aponta que o perfil racial das vítimas de estupro em 2019 difere um pouco do encontrado em anos anteriores, com prevalência de brancas entre as vítimas – de 54,9%, ao passo que as vítimas pretas e pardas somam 44,6%. Vítimas amarelas e indígenas perfazem 0,5% do total.

Os dados demonstram ainda que a grande maioria dos estupros de vulnerável foi cometido por pessoas próximas da vítima.

Gráfico 2 - ESTUPROS E ESTUPROS DE VULNERÁVEL, POR RELAÇÃO ENTRE VÍTIMA E AUTOR – BRASIL, 2019

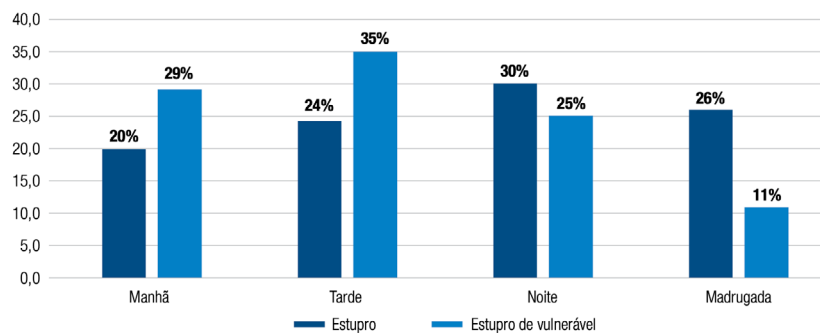


Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em relação à autoria, os dados apontam que em 84,1% dos casos o autor era conhecido da vítima, o que, segundo o documento, sugere um grave contexto de violência intrafamiliar, no qual crianças e adolescentes são vitimados por familiares ou pessoas de confiança da família, muitas vezes por pessoas com quem tinham algum vínculo de confiança.

Ainda de acordo com os dados do anuário, 64% dos estupros ocorrem nos horários da manhã e tarde, ou seja, turnos em que as vítimas poderiam estar na escola.

Gráfico 3 - ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL, POR HORÁRIO DA OCORRÊNCIA –BRASIL, 2019



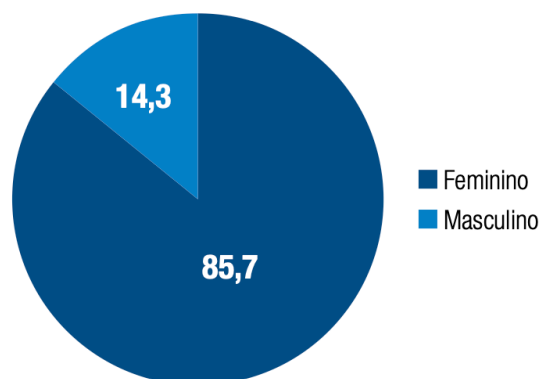
Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020

O anuário traz a indicação dos horários e dias de maior frequência para os estupros de vulnerável, que ocorrem majoritariamente por volta de 10h e 15h, com 10 e 7% das ocorrências em dias úteis, sobretudo nas segundas, terças e sextas-feiras (47%). Isso demonstra a importância da frequência à escola, pois possivelmente essa violência aumenta no momento que os responsáveis vão para o trabalho e as vítimas ficam mais vulneráveis e expostas aos violadores.

Além de ser um espaço de ensino, de convivência, de transformação e de oportunidade para entrar em contato com diferentes percepções, vivências e experiências, a escola tem sido também espaço de identificação, denúncia e proteção das crianças e adolescentes das múltiplas violências, sobretudo da violência sexual, que por acontecer em âmbito privado e por violadores próximos das vítimas, são mais difíceis de serem denunciadas por elas, que costumam ser ameaçadas pelos agressores e descreditadas pelos adultos próximos.

Assim, as instituições escolares e seus professores têm tido papel primordial no combate a violência e proteção dos e das estudantes.

Gráfico 4 - **VÍTIMAS DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL, POR SEXO – BRASIL, 2019**



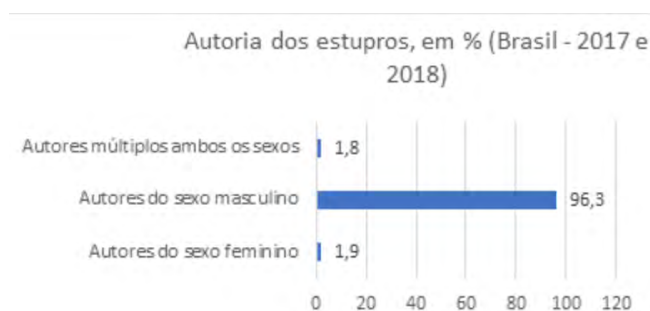
Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Como pode ser visto no gráfico 4 a maior parte das vítimas de estupro são do sexo feminino, outros dados do Anuário informam a idade da vítima por sexo, os quais evidenciam que há diferenças entre as idades em que meninos e meninas se tornam vítimas do abuso sexual. Os casos entre os meninos estão mais concentrados durante a infância, entre as vítimas do sexo feminino a violência sexual, apesar de começar também nessa etapa, acontece mais frequentemente durante a adolescência. Nesse sentido, o auge da vitimização entre as vítimas do sexo masculino se dá aos 4 anos de idade, enquanto entre as vítimas do sexo feminino isto acontece aos 13 anos.

Segundo as estimativas do MS, 68% dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes acontece em ambiente doméstico. Em relação ao perfil dos agressores, em 24% dos casos o agressor é o pai ou padrasto e 26% é uma pessoa conhecida. Outra informação relevante, é de que a cada 10 crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, 4 já tinham sofrido a mesma violência antes.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, 96,3 % dos autores dos estupros, nos anos analisados, eram do sexo masculino, como aponta o gráfico 5.

Gráfico 5 - **AUTORIA DOS ESTUPROS, EM %**



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019

E como característica do perfil do agressor, em sua maioria são pessoas do círculo familiar ou são conhecidos. É importante reconhecer que a violência sexual pode acontecer dentro da própria família (intrafamiliar) ou por pessoas que não mantêm um vínculo de parentesco com a criança (extrafamiliar).

Conforme os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) ao Ministério da Saúde do Governo Federal, evidencia-se que a segunda década de vida dos indivíduos é o período em que mais se registram notificações de violência, concentrando 41% das notificações de todos os tipos de violência, no ano de 2017, indicando que crianças e adolescentes são o grupo etário mais vulnerável à violência³.

Inúmeras são as crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar no Brasil. De acordo com os dados do Disque 100, evidenciou-se que mais de 70% dos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são praticados por pais, mães, padrastos ou outros parentes das vítimas⁴. Ademais, sabe-se que a maioria das ocorrências, tanto com crianças quanto com adolescentes, ocorreu dentro de casa e os agressores são pessoas do convívio das vítimas, geralmente familiares⁵.

Destaca-se, ainda, que o Brasil conta com um Plano Decenal Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes⁶ com ações e metas bem definidas que carecem de implementação. No eixo prevenção, o Plano Decenal prevê como Objetivo 1:

Assegurar ações preventivas contra o abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes, fundamentalmente pela educação, sensibilização e autodefesa. (grifos nossos)

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 apresenta dados que expressam a diminuição da violência contra meninas (dados de estupro de vulnerável) e mulheres. O que expressa a importância das instituições como a escola e de proteção social, que não funcionaram plenamente durante a pandemia. E portanto, refuta ainda mais, através de dados concretos, a noção de que a casa é o ambiente mais seguro para crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, é fundamental que a Escola deve se configurar como um espaço de confiança e de acolhimento para crianças e adolescentes, e sobretudo de prevenção e enfrentamento às violências.

6.2. Do trabalho infantil

Ainda, crianças e adolescentes estão também expostos em casa ao trabalho in-fantil doméstico. Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, o trabalho infantil doméstico é toda prestação de serviços continuada, remunerada ou não, realizada por pessoa com idade inferior a 18 anos, para terceiros ou para a sua própria família. São atividades que mesmo realizadas no âmbito do lar, violam direitos de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à educação, ao brincar, ao lazer e ainda, acarretam prejuízos que comprometem o seu pleno desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e moral.

Trata-se assim, de todas as atividades que exijam responsabilidade, horas de tra-

³CEDECA Ceará. Nota Técnica: Infância, Gênero e Orçamento Público no Brasil. Fortaleza – Ceará. 2020.

⁴Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-daviolencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>. Acesso em: 21/04/2020.

⁵Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>. Acesso em: 21/04/2020.

⁶Acesso em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pneusca.pdf>. Acesso em: 12/05/2020.

balho, esforço físico inadequados para a criança e/ou adolescente, seres em condição peculiar de desenvolvimento.

O trabalho infantil doméstico é uma das piores formas de trabalho infantil e consta da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008). Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD 2016/IBGE), do universo de 2,4 milhões de trabalhadores infantis, 1,7 milhão exerciam também afazeres domésticos de forma concomitante ao trabalho e, provavelmente, aos estudos. É importante destacar ainda que o trabalho infantil doméstico ocorre principalmente entre as meninas negras.

A exploração sexual também é considerada uma das piores formas de trabalho infantil. Por ocorrer de maneira ilícita, tem pouca visibilidade e torna-se difícil de ser quantificada. Trata-se de crime hediondo, com pena de 4 a 10 anos de prisão, a ser cumprida em regime fechado e sem fiança. A maioria das vítimas são meninas. O trabalho infantil doméstico também é uma das piores formas. Mais de 90% das exploradas são meninas e cumprem dupla jornada. 83,1% também realizam afazeres domésticos nas próprias casas. O baixo rendimento escolar, o abandono dos estudos, adoecimentos e acidentes de trabalho são algumas das consequências desse excesso de atividades. Todas as piores formas de trabalho infantil estão explicitadas no Decreto 6481/2008.

Além de tirar as crianças da escola, o trabalho afeta seu rendimento escolar, que é inferior ao das crianças que só estudam. Por isso, também são maiores entre as crianças trabalhadoras as taxas de repetência e de abandono. Além de impedir a garantia plena de diversos direitos, como o direito à educação, há riscos terríveis decorrentes do trabalho infantil, sendo crianças e adolescentes, inclusive, mais propensos a acidentes de trabalho com risco de graves danos à saúde. Entre 2007 e 2016, de acordo com dados do FNPETI a partir dos dados da PnadC/IBGE/2016, 22.349 crianças e adolescentes de 5 a 17 anos sofreram acidentes graves enquanto trabalhavam. Entre as notificações consideradas graves estão amputações, traumatismos, fraturas e ferimentos nos membros, principalmente nos superiores. Ao todo, 31.999 adolescentes de 14 a 17 anos sofreram algum tipo de acidente enquanto trabalhavam.

Em um contexto da crise mundial que extrapola a saúde pública com a pandemia de Covid-19, a tendência de crescimento do trabalho infantil no Brasil e no mundo é uma realidade. Assim, as chances de esses casos aumentarem nesse momento de pandemia e de distanciamento social nos domicílios já são elevadas. Caso se autorize a educação domiciliar, o risco se agrava pois são reduzidas ainda mais as perspectivas de contrapesos para controle, identificação ou proteção dessas crianças e adolescentes.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta nota técnica da Campanha Nacional pelo Direito à Educação conclui que a educação domiciliar não é prioridade, não coaduna com o direito à educação e não é sinônimo de maior proteção social para as crianças que serão educadas desta forma, caso haja regulamentação desta modalidade no país.

Ao contrário, os projetos de lei em análise atualmente na Câmara dos Deputados – o PL 3179/2012 e seus apensados – demonstram desconhecer a realidade da maior parte das famílias brasileiras, distorcem a legislação nacional e internacional e claramente pretendem evitar o contato das crianças, adolescentes e jovens com a diversidade de ideias, religiões e culturas diferentes das práticas em suas próprias famílias.

O texto também buscou enriquecer este debate com discussões acerca do direito das famílias e o direito do Estado, para demonstrar que a legislação brasileira não impede a participação das famílias e dos responsáveis na educação de seus filhos. Além disso, apresentamos também que é possível criar escolas de acordo com suas ideias e até mesmo pleitear recursos do Estado, desde que sejam respeitados os preceitos legais.

No que se refere ao mérito da educação, apresentamos que a educação escolar obrigatória é muito mais que a transmissão de conhecimentos. E que dificilmente o ambiente familiar poderá substituir o nível de interações, de estímulos cognitivos e de aprendizagem de todos os tipos, como acontece na escola, sob o ensino de educadores formados científica e pedagogicamente.

Por fim, encerramos esta nota apresentando os dados brutais sobre violência contra crianças destacando a violência que acontece em ambiente doméstico. Isto não significa que acreditamos que todas as famílias serão abusadoras, assim como, diferente dos argumentos para defender a educação domiciliar presente nos projetos de lei aqui analisados, não acreditamos que toda escola seja ambiente de violência e bullying. Mas certamente, pelos números apresentados, o ambiente doméstico por si só não representa proteção.

O Estado, até mesmo por suas características, não é uma instituição onisciente e onipresente, ainda mais com as dificuldades nos orçamentos de políticas sociais que enfrentamos atualmente. Por isso, mais difícil se torna fiscalizar, acompanhar, certificar, famílias e casas, que são ambientes privados, logo, não estão abertos para escrutínio de funcionários públicos.

Assim sendo, a presente nota expõe todas as dificuldades de se regulamentar o ensino domiciliar no Brasil, desde a questão orçamentária, legal, até as condições para sua realização, como criação da plataforma digital e fiscalização dessas famílias.

Por fim, a defesa da educação domiciliar é sintoma de uma sociedade cada vez mais individualista que desacredita nas construções coletivas, como a educação. É também resultado de um processo de isolamento ocasionado pela falta de reconhecimento do outro. Demonstra ainda a incapacidade da sociedade atual de produzir meios de convívio que conduzam a melhores formas de participação pública, tão fundamentais para o fortalecimento da democracia. Consequentemente, defender a educação domiciliar é negar que a educação está diretamente relacionada com a formação de uma sociedade plural e mais inclusiva, que aceita as diferenças e a diversidade de concepções.

Não se pode permitir, em um momento de exceção e de fragilidade do direito à educação como neste da pandemia, abrir espaço para regulamentação de uma proposta que contraria quaisquer princípios mínimos civilizatórios, democráticos, laicos e de garantia de direitos para todas e todos, e que desresponsabiliza o Estado de suas obrigações para com a educação de sua população - especialmente a mais marginalizada, a ser terrivelmente impactada por essa desregulamentação.

A educação domiciliar, portanto, é contrária à própria democracia.